



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/VII/2024

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Lei Sindical”

I

INTRODUÇÃO

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 30 de Dezembro de 2022, a proposta de lei intitulada “Lei Sindical”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 046/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 6 de Janeiro de 2023.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 16 de Janeiro de 2023. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16 de Março de 2023, nos termos do Despacho n.º 114/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. Entretanto, como a proposta de lei envolve vários aspectos, a Comissão pediu ao Presidente da Assembleia Legislativa várias prorrogações

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do prazo para a referida apreciação. Os respectivos pedidos foram deferidos e o prazo de apreciação foi prorrogado até 30 de Abril de 2024.

4. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 9, 10 e 15 de Fevereiro, 13 de Abril, 20 e 26 de Junho de 2023, 27 de Fevereiro, 22 de Março e 3 de Abril de 2024.

5. O Secretário para a Economia e Finanças, Lei Wai Nong, e vários representantes do Governo estiveram presentes nas reuniões da Comissão realizadas nos dias 20 e 26 de Junho de 2023 e 22 de Março de 2024.

6. Foram também realizadas várias reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do Executivo.

7. Durante a apreciação no seio da Comissão, os seus membros manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas.

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 28 de Março de 2024, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

9. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

林
李
L.
李
李
李
李



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.

II

APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

11. Objectivos legislativos

O proponente, aquando da apresentação da presente proposta de lei, em reunião plenária da Assembleia Legislativa, afirmou o seguinte: “o Governo da RAEM tem vindo a empenhar-se na promoção de relações de trabalho harmoniosas e a investir, de forma gradual, no aperfeiçoamento dos diplomas laborais em consonância com o desenvolvimento social e económico de Macau. Após ponderação abrangente das opiniões e sugestões recolhidas durante a consulta pública da ‘Lei sindical’, bem como da situação das associações dos trabalhadores de Macau, e, tendo ainda como referência os regimes jurídicos relevantes das regiões e países vizinhos, o Governo da RAEM elaborou a proposta de lei intitulada ‘Lei sindical’, a fim de definir a composição, o registo e o funcionamento dos sindicatos, bem como os seus direitos e deveres”.

12. Conteúdo principal da presente proposta de lei

De acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei, o

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conteúdo principal da proposta de lei compreende o seguinte:

“1. Finalidades e princípios a seguir pelo sindicato

A proposta de lei prevê expressamente que as finalidades dos sindicatos consistem na salvaguarda e promoção dos direitos e interesses laborais dos trabalhadores, tendo os mesmos de efectuar o registo nos termos da lei. O trabalhador goza do direito à liberdade de organizar, de se inscrever ou de sair dos sindicatos e não será beneficiado, lesado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por participar ou não em actividades dos sindicatos. Os sindicatos têm de exercer os seus direitos nos termos da lei e não podem realizar actividades contrárias às suas finalidades.

2. Registo de sindicatos, sua constituição e requisitos para desempenhar funções de titulares dos órgãos

A proposta de lei estabelece a regulamentação sobre o registo e a constituição de sindicatos, sendo os seus procedimentos concretos definidos por diploma complementar. Outrossim, com base no cumprimento do disposto no Código Civil em vigor, e ainda, atendendo às características dos sindicatos, a proposta de lei regulamenta de forma expressa as competências dos seus órgãos.

Atendendo a que os sindicatos necessitam de funcionar de forma estável e a longo prazo, e que os titulares dos seus órgãos têm de realizar negócios jurídicos em nome do sindicato, a proposta de lei propõe que os mesmos tenham de preencher requisitos específicos, designadamente, ser residente da RAEM, ter completado 18 anos de idade, possuir capacidade de exercício de

林

梁
L.
梁
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

direitos, satisfazer a condição para a obtenção da qualidade de associado do sindicato e ter idoneidade para o desempenho de funções.

3. Direitos e deveres do sindicato

Considerando que a finalidade do sindicato é salvaguardar e promover os legítimos direitos e interesses laborais dos trabalhadores que representa, a proposta de lei estabelece expressamente que os sindicatos podem, em representação dos seus associados, tratar e negociar as matérias relativas aos conflitos laborais individuais, apresentar aos empregadores opiniões sobre as condições laborais e a segurança e saúde ocupacional, entre outras matérias, bem como exercer as demais competências consagradas pela proposta de lei.

Por outro lado, a proposta de lei estipula ainda que as actividades do sindicato não podem colocar em perigo a ordem e a saúde públicas da RAEM, nem afectar os serviços públicos necessários para o funcionamento básico da sociedade e o funcionamento contínuo e eficaz de outros serviços de emergência.

Além disso, a proposta de lei estipula expressamente que o sindicato pode filiar-se em organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM, tendo sido estabelecidas ainda regras e deveres a observar, não só para assegurar o exercício do direito de filiação pelo sindicato em organizações internacionais conferido pela 'Lei Básica', mas também para evitar a participação do mesmo em organizações ou actividades internacionais que se desviem da sua finalidade, ou ainda o exercício de acções que ameacem a segurança do Estado.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ademais, a proposta de lei define ainda que o financiamento dos sindicatos tem de ser obtido de forma lícita, regulando o seu destino, com o propósito de assegurar que a sua utilização esteja em conformidade com a finalidade do sindicato. A proposta de lei estabelece ainda que o sindicato tem de apresentar anualmente a declaração junto do serviço competente.

4. Garantia de organização e inscrição do trabalhador em sindicatos

A fim de garantir o direito de organização ou de inscrição dos trabalhadores em sindicatos, a proposta de lei define de forma mais clara a garantia de organização, inscrição ou saída do trabalhador dos sindicatos, bem como da sua participação em actividades dos sindicatos, nomeadamente, a proibição ao empregador ou ao seu representante de despedir o trabalhador, despromovê-lo, transferi-lo para outro posto de trabalho, diminuir a sua remuneração ou praticar outros actos prejudiciais ao mesmo devido à organização ou sua inscrição em sindicatos, à participação em actividades de sindicatos, bem como ao desempenho de funções sindicais. Regula ainda que os titulares dos órgãos do sindicato podem dar faltas justificadas para efeitos do cumprimento do disposto na lei.

5. Federação sindical

Tendo em consideração a situação actual das associações dos trabalhadores da RAEM e a definição do direito de constituição de federações sindicais pelas associações dos trabalhadores no sistema jurídico, a proposta de lei permite a constituição de federações sindicais por dois ou mais sindicatos registados nos termos da lei, podendo uma federação sindical registada filiar-

林
梁
L
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se em outra federação sindical. Para além das disposições expressamente previstas na proposta de lei relativamente às federações sindicais, com as devidas adaptações, o disposto na proposta de lei relativamente a sindicatos aplica-se subsidiariamente às federações sindicais.

Além disso, tendo em conta os diversos factores, nomeadamente, as finalidades, o número de sindicatos filiados, o número total de associados dos sindicatos filiados na federação sindical, bem como os sectores e as profissões abrangidos pelos sindicatos filiados, o Chefe do Executivo pode ainda nomear representantes da federação sindical para serem representantes das organizações dos trabalhadores no organismo consultivo da política de trabalho do Governo da RAEM.

6. Regime sancionatório

A fim de garantir o direito de organização e de inscrição dos trabalhadores em sindicatos, estipula-se na proposta de lei que a obstrução à organização e inscrição do trabalhador em sindicatos constitui contravenção. Quanto ao incumprimento dos deveres constantes na proposta de lei pelo sindicato e pela federação sindical, este constitui uma infracção administrativa, podendo ser aplicada não só pena de multa, mas ainda sanção acessória.

7. Transição das associações dos trabalhadores existentes

Relativamente às associações que adquiriram personalidade jurídica antes da entrada em vigor da presente proposta de lei e que pretendem registar-se como sindicatos ou federações sindicais, elas podem, na condição de estarem em conformidade com o disposto na proposta de lei, apresentar o

Handwritten signature or initials on the right margin, possibly reading '林' (Lin) and 'L.' followed by other characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

requerimento de registo junto dos serviços competentes, no prazo de três anos contado a partir da data da entrada em vigor da proposta de lei. A par disso, quanto aos associados inscritos nas respectivas associações e aos indivíduos que tenham estado a desempenhar funções de titulares dos órgãos nas mesmas, no caso de não reunirem os requisitos estabelecidos nesta proposta relativamente aos associados ou não estarem em conformidade com os requisitos para desempenhar funções de titulares dos órgãos do sindicato, a proposta de lei estabelece ainda normas excepcionais, podendo aqueles, na condição de estarem em conformidade com o disposto nesta proposta, continuar a manter a sua qualidade de associados e de titular dos órgãos”.

13. Contextualização

13.1 Nos termos do artigo 27.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (doravante designada por Lei Básica), “[o]s residentes de Macau gozam da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves”.

13.2 Nos termos do artigo 40.º da Lei Básica, “[a]s disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo”.

13.3 No que se refere às matérias reguladas pela presente proposta de lei, as principais convenções internacionais do trabalho aplicáveis à RAEM são as seguintes: Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, e Convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Direito de Organização e Negociação Colectiva.

13.4 Desde o retorno à mãe-pátria, os Deputados à Assembleia Legislativa apresentaram, de forma sucessiva, 12 projectos de lei relacionados com o assunto da “Lei Sindical”, que não foram aprovados após discussão e votação na generalidade nos plenários da Assembleia Legislativa.

13.5 O Conselho Permanente de Concertação Social encomendou, em Novembro de 2017, a uma terceira entidade independente a elaboração de um Relatório de “Estudo das condições sociais necessárias para se iniciar a discussão da Lei Sindical”.

13.6 O Governo da RAEM realizou, no período entre 31 de Outubro e 14 de Dezembro de 2021, uma consulta pública sobre a “Lei Sindical”, tendo publicado o Relatório síntese da consulta em 12 de Junho de 2022.

13.7 As ideais conceptuais sobre a “Lei Sindical”, constantes do Documento de consulta sobre esta lei, estão divididas em duas partes. A 1.ª parte diz respeito ao “Regime de inscrição da associação sindical” e a 2.ª parte

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diz respeito ao “Regime da negociação colectiva”. O ponto 4 da 1.^a parte diz respeito aos “Tipos de associação sindical”.

13.8 A presente proposta de lei não regulamenta as matérias nem sobre os “Tipos de associação sindical” nem sobre o “Regime da negociação colectiva”. Durante a discussão na generalidade da proposta de lei no plenário da Assembleia Legislativa, em 16 de Janeiro de 2023, os representantes do Governo explicaram que, como os resultados da consulta pública indicavam que não havia consenso social sobre as matérias em questão, as mesmas não tinham sido incluídas na proposta de lei.

13.9 O documento de consulta sobre a “Lei Sindical” acima referido não fez qualquer referência ao direito à greve de associação sindical. No tocante a esta matéria, o Relatório síntese da consulta sobre a “Lei Sindical” afirma: “[a] Lei Básica confere aos residentes de Macau o gozo do direito e da liberdade à greve e, ao abrigo do artigo 10.º da Lei das relações de trabalho vigente, é proibido ao empregador opor-se a que o trabalhador exerça os seus direitos. Daí resulta que se encontra garantido, nas leis vigentes, o exercício do direito à greve dos trabalhadores.

Atendendo a que a produção legislativa da Lei Sindical é um regime completamente novo, e que é necessário dá-lo a conhecer gradualmente às partes patronal e laboral para que se adaptem, entendemos que se deve, em articulação com a situação concreta da RAEM, promover de forma gradual e ordenada, a legislação da Lei Sindical¹.

¹ Vide a página 46 do Relatório síntese da consulta sobre a Lei sindical.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

14. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à presente proposta de lei, tendo sido discutidas, nomeadamente, as seguintes questões:

- (1) Qualidade de associado do sindicato;
- (2) Constituição e registo do sindicato;
- (3) Órgãos do sindicato e qualificações de titular dos órgãos;
- (4) Direitos, deveres e garantias dos sindicatos;
- (5) Regime sancionatório;
- (6) Disposição transitória.

15. Qualidade de associado do sindicato

15.1. O artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “A presente lei é aplicável aos sindicatos constituídos por trabalhadores de todos os sectores de actividade e às federações sindicais constituídas por esses sindicatos ou federações sindicais”.

15.2. O artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “1. Os associados dos sindicatos têm de ser trabalhadores contratados pelas entidades patronais da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, salvo a situação prevista no número seguinte. 2. Os

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sindicatos podem estipular nos seus estatutos a manutenção da qualidade de associado àqueles que deixem de reunir a condição prevista no número anterior após a admissão no sindicato, não gozando, contudo, esses associados do direito de voto, do direito de eleger e de serem eleitos, bem como do direito de eleger representantes para exercer funções de titulares dos órgãos”.

15.3 A Comissão esteve atenta aos conceitos de empregador e trabalhador², constantes da presente proposta de lei, e à eventual redução do âmbito dos trabalhadores que podem aderir ao sindicato, devido ao artigo 6.º.

15.4 Segundo o proponente, *“a intenção legislativa subjacente ao artigo 2.º ([a] presente lei é aplicável aos sindicatos constituídos por trabalhadores de todos os sectores de actividade...) é a de que este artigo é aplicável não só aos sindicatos constituídos por trabalhadores em relações laborais privadas, mas também aos constituídos por trabalhadores em relações laborais do direito público, isto é, todos os trabalhadores que celebraram relações laborais com as entidades patronais sediadas na RAEM e prestam legalmente trabalhos em Macau podem exercer os direitos de organizar e participar nos sindicatos de acordo com as disposições previstas na proposta de lei”.*

15.5 Segundo ainda o proponente, *“[n]o que diz respeito à qualidade de associado do sindicato, uma vez que as finalidades dos sindicatos são*

² O artigo 2.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) prevê que: “Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por: 1) «Empregador», qualquer pessoa singular ou colectiva, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial que, por contrato, disponha de poderes de autoridade e direcção sobre o trabalhador na sua prestação do trabalho, pagando-lhe uma remuneração; 2) «Trabalhador», pessoa singular que, por contrato, trabalhe sob a autoridade e direcção do empregador, recebendo uma remuneração; ...”

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

um empregador do exterior, a presente proposta de lei vai incluí-los no âmbito do n.º 1 do artigo 6.º?

15.7 Ponderadas as questões colocadas pela Comissão, o proponente alterou, no n.º 1 do artigo 6.º da versão final da proposta de lei, a expressão “contratados pelas entidades patronais da Região Administrativa Especial de Macau” para “contratados pelas entidades patronais sediadas ou estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau”.

15.8 Em relação às entidades patronais que não tenham sede ou estabelecimento na RAEM, os trabalhadores por si contratados ficam excluídos do âmbito do n.º 1 do artigo 6.º. Quanto a isto, o proponente apresentou as seguintes explicações: “*uma vez que as finalidades dos sindicatos são salvaguardar e promover os direitos e interesses laborais dos trabalhadores, para os residentes que trabalham fora da RAEM, mesmo que participem num sindicato local, é difícil para este defender e promover os seus direitos e interesses laborais no exterior, tratando e negociando, designadamente, as matérias relativas aos conflitos ou disputas laborais individuais*”.

15.9 Quanto à possibilidade de os menores aderirem, de forma independente, a sindicatos⁵, tendo em conta as disposições especiais da legislação vigente que regulam o trabalho dos menores que tenham completado 16 anos de idade, a Comissão pediu ao proponente para

⁵ O artigo 15.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho) prevê o seguinte: “*A capacidade para a celebração de contratos de trabalho regula-se nos termos da lei geral e é adquirida por quem perfizer dezasseis anos de idade*”. O n.º 1 do artigo 116.º Código Civil prevê o seguinte: “*1. São excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei: a) Os actos de administração ou disposição de bens que o maior de 16 anos haja adquirido por seu trabalho; (...)*”

O n.º 1 do artigo 22.º (Capacidade dos menores) do Código de Processo do Trabalho prevê o seguinte: “*1. Os menores que tenham completado 16 anos de idade podem estar por si em juízo, como autores*”.

林
學
七
四
下
其
西
任
子
強



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

esclarecer se, em termos de opção legislativa, vai ser considerada a possibilidade de permitir aos trabalhadores menores que tenham completado 16 anos de idade participarem, de forma independente, em sindicatos, tornando-se assim associados dos mesmos.

15.10 Segundo o proponente, *“os menores com idade igual ou superior a 16 anos podem ser trabalhadores e dispor de bens adquiridos pelo seu trabalho e, pela mesma razão, os menores podem também aderir aos sindicatos para salvaguardar os seus direitos e interesses laborais, exercendo, com independência, os direitos do associado dos sindicatos, incluindo o direito de voto e o direito de eleger, etc. Porém, vale a pena acrescentar que, tendo em consideração que as funções a desempenhar pelos titulares dos órgãos do sindicato envolvem a administração do sindicato e a celebração do negócio jurídico em representação do sindicato, não é adequado essas funções serem desempenhadas por menores, por isso, os associados menores não gozam do direito de serem eleitos”*.

15.11 Com vista a clarificar a opção legislativa em causa, o proponente aditou um novo número ao artigo 6.º da versão final da proposta de lei, isto é, o n.º 4 deste artigo, que prevê o seguinte: *“Os trabalhadores menores que tenham completado 16 anos de idade podem tornar-se associados dos sindicatos”*.

15.12 Além disso, tendo em conta a situação actual das associações da RAEM, e em articulação com a intenção legislativa da presente proposta de lei, no sentido de permitir que os membros que não satisfaçam a qualidade de

林
梁
上
軍
黃
其
仁
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

associado prevista no n.º 1 do artigo 6.º, incluindo as pessoas que, desde o início até ao fim, não tenham a qualidade de trabalhador⁶, possam ser nomeados para o cargo de titulares de órgãos sindicais, mediante autorização do director da DSAL, o proponente aditou um novo número ao artigo 6.º da versão final da proposta de lei, isto é, o n.º 2 deste artigo, que prevê o seguinte:

“2. Também são considerados associados dos sindicatos os titulares dos órgãos que:

- 1) Tenham obtido a autorização prevista no n.º 2 do artigo 16.º;*
- 2) Não sejam contratados, durante o seu mandato, pelas entidades patronais sediadas ou estabelecidas na RAEM, desde que por um período não superior a 180 dias consecutivos”.*

15.13 Segundo o proponente, se a pessoa que reunir os requisitos previstos no referido número for considerada associada do sindicato, a presente proposta de lei não exige que, no futuro, o referido associado tenha de ter a qualidade de trabalhador.

15.14 A Comissão concorda com a opção legislativa do proponente.

16. Constituição e registo do sindicato

16.1 O Capítulo II da presente proposta de lei regula a constituição e o registo do sindicato e, nos termos dos artigos 8.º e 9.º⁷ da versão inicial deste Capítulo, os sindicatos adquirem personalidade jurídica logo após o registo na DSAL.

⁶ Vide n.º 5 do artigo 14.º da versão inicial da presente proposta de lei.

⁷ Ou seja, os artigos 7.º e 8.º da versão final da presente proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16.2 Quanto à constituição e registo do sindicato, o artigo 9.º da versão inicial da presente proposta de lei regula a matéria e propõe que o processo de registo seja regulado por regulamento administrativo complementar, através de delegação de competência legislativa.⁸

16.3 No decurso da apreciação na especialidade, o proponente, com base na versão inicial da presente proposta de lei, apresentou à Comissão o fluxograma relativo à constituição e registo do sindicato⁹ e explicou-lhe o respectivo fluxograma: *“De acordo com as disposições da proposta de lei, os procedimentos necessários para o registo do sindicato incluem: quando sete ou mais trabalhadores que cumpram a proposta de lei pretendam constituir um sindicato, devem constituir uma comissão preparatória e determinar conjuntamente os estatutos e a denominação do sindicato, bem como convocar uma reunião para confirmar a intenção de constituição de um sindicato e o conteúdo dos estatutos. Posteriormente, devem apresentar junto da DSAL o requerimento de registo do sindicato, acompanhado dos documentos necessários para o efeito (os detalhes serão especificados em regulamento administrativo complementar).*

A DSAL vai emitir ao requerente qualificado um ‘certificado de admissibilidade da denominação’ e informá-lo para a efectuação do acto notarial de constituição do sindicato no cartório notarial, durante o prazo indicado; caso o requerente não preencha o requisito, devem suprir as

⁸ Vide alínea 1) do n.º 2 do artigo 52.º da versão final da presente proposta de lei.

⁹ Vide Anexo 1 da presente proposta de lei: Fluxograma da constituição e registo do sindicato.

林
梁
L
梁
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

irregularidades de acordo com a exigência da DSAL, caso contrário, não será aprovado o requerimento.

Após o requerente efectuar o acto notarial de constituição do sindicato no cartório notarial e de publicar os actos constitutivos do sindicato e seus estatutos no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, a DSAL vai proceder ao registo do sindicato, informar o requerente do número de registo e, simultaneamente, comunicar à Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) o facto de registo de sindicato, para que a DSI possa proceder oficiosamente ao respectivo registo da associação.

É de salientar que os sindicatos são diferentes das associações em geral e, por isso, é adequado estabelecer para aqueles um regime de registo independente, diferente do registo das associações em geral. Mais, são também diferentes os procedimentos de registo e os serviços competentes responsáveis entre os sindicatos e as associações em geral, pelo que, nos termos do artigo 141.º do Código Civil, as associações em geral adquirem personalidade jurídica quando o requerente conclui o acto de constituição da associação. Por outro lado, de acordo com a presente proposta de lei e por motivo de um maior rigor na regulação, apenas depois de efectuado o registo junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL), é que os sindicatos adquirem personalidade jurídica e podem exercer as suas competências.

Como foi referido, os sindicatos têm um regime autónomo de registo e, caso uma 'colectividade' tiver o seu requerimento de registo do sindicato

林
學
L.
梁
黃
亞
9
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

indeferido pela DSAL, e pretenda constituir uma associação e efectuar o respectivo registo, deve esta 'colectividade' alterar as suas finalidades e a denominação (as finalidades não podem ter como objectivo a defesa e promoção dos direitos e interesses laborais dos trabalhadores e a sua denominação também não pode ser confundível com a de um sindicato), além de ser necessário também apresentar o requerimento junto da Direcção dos Serviços de Identificação para as formalidades necessárias de acordo com os procedimentos de constituição e registo das associações em geral. Por outro lado, caso se trate de uma associação já registada, excepto as situações previstas nas disposições transitórias, esta não pode requerer a conversão directa do seu registo como sindicato, mas isto não impede que os membros dessa associação constituam e registem um outro sindicato nos termos da proposta de lei".

16.4 O proponente esclareceu que, nos termos da Lei n.º 12/2000 (Lei do Recenseamento Eleitoral), um dos requisitos para o recenseamento das pessoas colectivas é a "inscrição das associações e organismos na Direcção dos Serviços de Identificação (DSI)"¹⁰. Assim, o n.º 4 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei previa que "as associações sindicais registadas são também registadas oficiosamente como associações pela Direcção dos Serviços de Identificação".

16.5 A Comissão questionou o seguinte: após o registo de um sindicato,

¹⁰O artigo 26.º da Lei n.º 12/2000 define que se podem inscrever no recenseamento de pessoas colectivas as associações e os organismos, desde que, cumulativamente: 1) Estejam registados na DSI; 2) Tenham sido reconhecidos como pertencentes aos sectores há, pelo menos, 4 anos; 3) Tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

caso o titular dos órgãos que se pretende nomear para um sindicato não preencha os requisitos previstos na presente proposta de lei e não consiga obter a autorização da DSAL, este sindicato pode cancelar o registo inicial e manter o registo como associação?

16.6 Em resposta, o proponente afirmou que: *“Tendo em conta a estabilidade e o rigor para os sindicatos, o projecto de lei não estabelece um mecanismo de conversão entre sindicatos e associações. Se uma ‘colectividade’ não pretender continuar o funcionamento como sindicato no futuro, pode convocar a assembleia geral para aprovar a sua dissolução, sem prejuízo de os participantes poderem organizar-se e registar-se legalmente como uma outra associação.*

É de referir que, com excepção dos sindicatos, as outras colectividades não têm condições para representar os seus associados no tratamento e negociação dos seus conflitos ou disputas laborais. Relativamente às associações que qualquer pessoa pretenda constituir, quando estejam em causa os fins e as funções legais de um sindicato, apenas pode ser requerido o registo dessas associações como sindicatos junto da DSAL. No entanto, as colectividades que tenham apenas como objectivo o convívio entre os seus membros, o aumento das suas competências técnicas, etc., devem requerer junto da Direcção dos Serviços de Identificação o seu registo como associações. Caso o conteúdo dos estatutos elaborados pelo requerente contrarie o disposto na lei, a Administração pode exigir ao requerente que altere o seu conteúdo, ou não aceitar o seu pedido”.

Handwritten signature and notes on the right margin, including a large vertical signature and several smaller marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16.7 Quanto à composição da comissão preparatória sobre os pedidos de registo para associações sindicais, a alínea 1) do n.º 1 do artigo 9.º da versão inicial¹¹ da presente proposta de lei previa o seguinte: “*Seja constituída uma comissão preparatória composta por, pelo menos, sete trabalhadores que preencham o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e deliberem a constituição do sindicato*”. Entretanto, a alínea 1) do n.º 1 do artigo 8.º da versão final da proposta de lei passou a ter a seguinte redacção: “*Seja constituída uma comissão preparatória composta por, pelo menos, sete membros, tendo todos os membros da comissão preparatória de ser residentes da RAEM que tenham completado 18 anos de idade e ter a qualidade de trabalhador referida no n.º 1 do artigo 6.º, bem como acordar com a composição do sindicato*”.

16.8 Por outras palavras, os trabalhadores não residentes que trabalham na RAEM não estão qualificados para compor sindicatos. Quanto a isto, o proponente esclareceu o seguinte: “*as associações sindicais são associações com funcionamento permanente e estável, e os trabalhadores não residentes são contratados com um prazo determinado para suprir, provisoriamente, a insuficiência de recursos humanos locais. Após a revisão das disposições sobre a composição, extinção e cancelamento do registo, as associações sindicais devem ser compostas por, pelo menos, sete trabalhadores, não podendo ter uma duração superior a três meses com menos de sete associados, pelo que, do ponto de vista da estabilidade das associações sindicais, foi ainda clarificado que todos os trabalhadores da comissão*

¹¹ Ou seja, o artigo 8.º da versão final da presente proposta de lei.

Handwritten signature in the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

preparatória devem ter o estatuto de residente da RAEM; ao mesmo tempo, tendo em conta os requisitos para o exercício de funções dos titulares dos órgãos sindicais e as actuais exigências para o registo de associações, prevê-se que todos os membros da comissão preparatória tenham completado 18 anos de idade”.

16.9 A Comissão concordou com a opção legislativa do proponente.

17. Órgãos do sindicato e qualificações de titular dos órgãos

17.1 O artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei regulava os órgãos e os titulares dos órgãos das associações sindicais.

17.2 No que diz respeito aos órgãos sindicais, os n.ºs 1 e 2 do referido artigo estipulam que: “1. Os órgãos dos sindicatos incluem a assembleia geral, o órgão colegial de administração e o conselho fiscal, que pode ser substituído por uma entidade especialmente vocacionada para o exercício destas funções.
2. O órgão de administração e o conselho fiscal são constituídos por um número ímpar de membros, dos quais um será o presidente”.

17.3 Segundo a Comissão, o “Código Civil” vigente regula a convocação, as competências das assembleias gerais¹², e as exigências para a constituição dos órgãos das associações, no entanto prevê apenas que “(...) entre os quais haverá um órgão colegial de administração e um conselho fiscal¹³ (...)”. Por outras palavras, para além da “assembleia geral”, do “órgão de administração”

¹² Vide artigos 159.º e 160.º do Código Civil.

¹³ O n.º 1 do artigo 145.º (Órgãos e sua competência) do Código Civil consagra: “1. Os estatutos da pessoa colectiva designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos eles constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

na qual refere o n.º 1 do artigo 6.º que o conselho fiscal pode ser substituído por uma entidade especialmente vocacionada para o exercício destas funções, tendo em conta que as competências do conselho fiscal são principalmente fiscalizar o funcionamento do órgão de administração e examinar o património do sindicato, etc., não se impede os sindicatos de designar contabilistas ou sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão para exercer funções de fiscalização, em substituição do conselho fiscal. Pelo exposto, não é exigido que essa entidade que exerce funções de fiscalização deva ser associada do sindicato e, na proposta de lei, é definido também que o conselho fiscal não precisa de ser constituídos por um número ímpar de membros, dos quais um será o presidente, quando seja substituído por essa entidade”.

17.7 Com vista a clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente alterou, na versão final da presente proposta de lei, o n.º 2 do artigo 14.º, que passou a ter a seguinte redacção: “O órgão de administração e o conselho fiscal são compostos por um número ímpar de membros, dos quais um é o presidente, salvo no caso em que o conselho fiscal seja substituído por entidade referida no número anterior”.

17.8 Quanto à qualificação dos titulares dos órgãos sindicais, os n.ºs 4 e 6 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei estabeleciam, respectivamente, o seguinte:

“4. A duração do mandato dos titulares dos órgãos não pode exceder três anos, sem prejuízo da possibilidade da sua renovação, e estes têm de ser eleitos ou designados segundo os termos dos estatutos do sindicato e

林
學
L.
學
學
學
學
學
學



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Ser residente da RAEM; 2) Ter completado 18 anos de idade; 3) Possuir capacidade de exercício de direitos; 4) Ser trabalhador que preencha o requisito previsto no n.º 1 do artigo 6.º; 5) Ter idoneidade para o desempenho de funções.” “6. Para efeitos do disposto na alínea 5) do n.º 4, na verificação da idoneidade dos titulares dos órgãos a nomear, para além de outros factores considerados relevantes, devem ser ponderados os seguintes critérios: 1) Se desempenha ou não funções de membro de parlamento ou assembleia legislativa de Estado estrangeiro; 2) Se desempenha ou não funções de membro de governo ou trabalhador de administração pública de Estado estrangeiro; 3) Se foi ou não condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a três anos ou condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão por violação do disposto na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), salvo se tiver sido reabilitado, nos termos da lei.”

17.9. Este artigo prevê que os titulares dos órgãos sindicais devem ser “residentes da Região Administrativa Especial de Macau”, pelo que os trabalhadores não residentes a trabalhar na RAEM não são elegíveis para serem titulares dos órgãos sindicais. Quanto a esta opção legislativa, o proponente explicou à Comissão que: “a proposta da lei estipula que apenas os residentes da RAEM são elegíveis para desempenhar o cargo de titular dos órgãos do sindicato, pois teve em consideração os factos de que os sindicatos são associações que necessitam de um funcionamento permanente e estável, e os trabalhadores não residentes são de natureza que visa apenas suprir

林
梁
L.
梁
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

temporariamente a insuficiência de recursos humanos locais, existem incertezas e é possível ter lugar a demissão pedida por iniciativa do trabalhador, a demissão pelo empregador, ou, ainda, a revogação da autorização de contratação por motivos determinados. Independentemente das situações acima referidas, os trabalhadores não residentes têm de regressar para o local de origem a curto prazo, neste contexto, caso esses trabalhadores desempenhem o cargo de titular dos órgãos, será afectado o funcionamento do sindicato. O sindicato tem suas finalidades específicas (que têm como objectivo salvaguardar e promover os direitos e interesses dos trabalhadores) e competências específicas que lhe foram conferidas pela lei e, caso o seu funcionamento se encontre num estado instável, serão prejudicadas a salvaguarda e a promoção dos direitos e interesses laborais dos trabalhadores". Pelas razões expostas, o proponente ponderou esta matéria sob o ponto de vista da estabilidade, pelo que, na presente proposta de lei, se definiu que só os residentes da RAEM é que podem ser titulares de órgãos sindicais.

17.10. Segundo as afirmações do proponente, quanto ao requisito de "*ter idoneidade para o desempenho de funções*", esta definição teve em conta as matérias relativas à segurança do Estado e à ordem pública. Assim, com vista a clarificar a opção legislativa, foram aperfeiçoadas as expressões constantes nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º na versão final da proposta de lei.

17.11. Segundo os pontos 15.12 e 15.13 do presente parecer, e a fim de uma articulação com a intenção legislativa da presente proposta de lei,

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

permite-se que os associados que não satisfaçam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 6.º possam ser titulares dos órgãos sindicais após obter a respectiva autorização do Director da DSAL, pelo que o n.º 5 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei prevê que: *“Caso os indivíduos a ser nomeados como titulares dos órgãos não satisfaçam o requisito previsto na alínea 4) do número anterior, o sindicato só pode nomeá-los como titulares dos órgãos desde que tenha apresentado, junto da DSAL, um requerimento devidamente fundamentado a pedir a isenção do cumprimento do respectivo requisito para titulares dos órgãos e obtida a autorização do director da DSAL para o efeito.”*

17.12. Na versão final, aperfeiçoou-se a técnica legislativa da proposta de lei, tendo a matéria prevista no n.º 5 do artigo 14.º da versão inicial sobre a *“nomeação desse indivíduo como titular dos órgãos”* não preenchendo os requisitos de *“trabalhador previsto no n.º 1 do artigo 6.º”* passado a estar regulada no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 16.º da versão final da presente proposta de lei, tendo ainda sido eliminado o disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 14.º da versão inicial.

18. Direitos, deveres e garantias dos sindicatos

18.1 O Capítulo IV da presente proposta de lei regula os *“direitos, deveres e garantias”* dos sindicatos e, quanto ao seu conteúdo, a Comissão prestou especial atenção às seguintes matérias e procedeu a uma discussão profunda com o proponente:

Handwritten signature and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (1) Competências dos sindicatos;
- (2) Filiação dos sindicatos em organizações ou associações do exterior;
- (3) Financiamento dos sindicatos;
- (4) Faltas justificadas dos titulares dos órgãos dos sindicatos.

18.2 Competências dos sindicatos

18.2.1 O artigo 18.º da versão inicial da presente proposta de lei previa as competências dos sindicatos. Nos termos da alínea 1) deste artigo, compete aos sindicatos “*tratar e negociar as matérias relativas aos conflitos laborais individuais em representação dos seus associados*”.

18.2.2 Tendo em conta que as relações de trabalho abrangem as “relações de trabalho de direito privado” e as “relações de trabalho de direito público”, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos adicionais sobre as seguintes matérias:

(1) No âmbito das relações de trabalho do direito privado, a expressão “*em representação dos seus associados*”, referida na alínea 1) do artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei, trata-se de “representação legal” ou “representação voluntária”?

(2) No âmbito das relações de trabalho de direito público, quais são as matérias em que os sindicatos podem ser representados?

(3) Os sindicatos podem ajudar os seus associados a exercer colectivamente o direito à greve que lhes é conferido pela Lei Básica e pelo artigo 10.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho)?

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18.2.3 Em resposta, o proponente afirmou o seguinte: *“a este respeito, a concepção legislativa tem a ver principalmente com a possibilidade de que um trabalhador possa aderir a mais de um sindicato ao mesmo tempo, pelo que a representação deve ser voluntária, devendo a criação, o âmbito e a alteração da representação depender ainda da vontade dos associados”*.

18.2.4 Quanto às relações laborais de direito público, o proponente explicou o seguinte: *“foi colocado em consideração o regime jurídico da função pública aplicável aos trabalhadores de serviços públicos, tais como o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e o Regime Geral da Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública, e esse regimes ou disposições têm uma lógica e coordenação próprias, nomeadamente, quando se envolvem as matérias de direitos, deveres e benefícios”*. *“Sob a premissa de aplicação do regime jurídico da função pública em vigor, mesmo que a proposta de lei se aplique aos sindicatos constituídos pelos trabalhadores da administração pública, não podem estes sindicatos exercer parte das competências do sindicato em representação desses trabalhadores.”*

18.2.5 Com vista a clarificar a opção legislativa acima referida, o proponente alterou, na versão final da proposta de lei, a alínea 1) do artigo 18.º da versão inicial¹⁴ para: *“tratar e negociar as matérias relativas aos conflitos ou disputas laborais individuais em representação dos seus associados, salvo disposição legal em contrário”*, e aditou-se um novo n.º 2 a este artigo, isto é:

¹⁴ Ou seja, o artigo 19.º da versão final da presente proposta de lei.

林
學
長
會
長
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, o sindicato só pode exercer a competência quando obtenha o consentimento do associado, cessando a respectiva representação caso o associado cesse a representação por sua iniciativa ou designe outro sindicato para o efeito”.

18.2.6 Quanto à questão de os sindicatos poderem, no futuro, apoiar os seus associados no exercício colectivo do direito à greve, o proponente respondeu o seguinte: *“... a ‘Lei Sindical’ é um novo tema para todos os sectores sociais de Macau, e é necessário dá-la a conhecer gradualmente às partes patronal e laboral para que se adaptem, pelo que é conveniente regulamentar primeiro a organização e participação nos sindicatos e concretizar de forma gradual os direitos relacionados com os sindicatos e, para este efeito, esta legislação visa, através da lei, estabelecer as normas sobre a constituição, o registo, o funcionamento, e os direitos e deveres dos sindicatos.*

A Lei Básica confere expressamente aos residentes de Macau o gozo do direito e da liberdade à greve e, ao abrigo da ‘Lei das relações de trabalho’, é proibido ao empregador opor-se a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como prejudicá-lo pelo exercício desses direitos. Daí resulta que se encontra garantido, nas leis vigentes, o exercício do direito à greve dos trabalhadores.

Face ao exposto, não são regulados por esta proposta de lei quaisquer direitos dos sindicatos relacionados com a greve, mas não obsta a que os sindicatos comuniquem com os empregadores para o tratamento das matérias relativas aos conflitos laborais individuais do trabalhador, conforme o princípio

林
梁
L.
梁
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da boa-fé”.

18.2.7 Para além disso, segundo o proponente, as associações que não estejam registadas como sindicatos nos termos da presente proposta de lei, após a entrada em vigor da “Lei Sindical”, não podem representar os seus associados no tratamento e negociação dos seus conflitos ou disputas laborais individuais.

18.2.8 Com vista a clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente aditou o n.º 3 ao artigo 19.º da versão final da proposta de lei e aditou um artigo ao Capítulo VIII, ou seja, o artigo 48.º, que prevêem o seguinte:

N.º 3 do artigo 19.º: *“As associações não registadas como sindicatos de acordo com a presente lei não podem exercer a competência referida na alínea 1) do n.º 1”.*

Artigo 48.º: *“As associações constituídas e registadas nos termos legais antes da entrada em vigor da presente lei, caso tenham sido denominadas ‘sindicato’ ou ‘federação sindical’ ou tenham tido finalidades idênticas às previstas no n.º 1 do artigo 10.º, mas não tenham sido registadas como sindicatos ou federações sindicais nos termos do disposto no artigo 46.º, podem continuar a utilizar a sua denominação e finalidades originais, bem como manter o seu registo como associações na DSI, não podendo, contudo, exercer a competência referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º”.*

18.2.9 Segundo o proponente, após a entrada em vigor da “Lei Sindical”, para que empregadores e trabalhadores saibam se as associações estão

林
學
L.
曾
志
強
任
理



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regulamentava a filiação dos sindicatos em organizações ou associações do exterior. Durante a apreciação na especialidade, o proponente avançou com a explicação, junto da Comissão, da opção legislativa deste artigo. *“Nos termos do disposto na Lei Básica, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e na Convenção sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical, reconhece-se que os sindicatos têm direito a participação em organizações internacionais. Na proposta de lei, foi sugerido que, em caso de filiação em organizações ou associações de trabalhadores constituídas no exterior da RAEM, o sindicato tem de obter previamente a deliberação da assembleia geral, sendo comunicado o facto à DSAL no prazo de 30 dias contados a partir da data da filiação, para que as Autoridades tenham informações sobre a relação entre o sindicato e as respectivas organizações ou associações, fiscalizando assim as actividades realizadas pelo sindicato para verificar se estas estão em conformidade com as suas finalidades.*

Quanto à filiação do sindicato em organizações ou associações não relacionadas com trabalhadores e constituídas no exterior da RAEM, a fim de fiscalizar os sindicatos, de forma eficaz, para verificar se as organizações internacionais em quem se filia são compatíveis com as finalidades dos sindicatos, torna-se necessário estabelecer requisitos mais rigorosos sobre a filiação do sindicato nessas organizações. Por este motivo, tomando como referência o ‘Trade Unions Ordinance’ de Hong Kong, foi sugerido na proposta de lei que a filiação do sindicato em organizações internacionais e de natureza

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não relacionada com trabalhadores tem de obter previamente a autorização do Chefe do Executivo, para além da deliberação da assembleia geral”.

18.3.2 Segundo o proponente, o Chefe do Executivo decide a eventual autorização nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da versão inicial da presente proposta de lei, tendo em conta, sobretudo, os aspectos da segurança nacional, da ordem pública e da eventualidade de um desvio das finalidades dos sindicatos em causa.

18.3.3 A Comissão reconheceu a opção legislativa do proponente e esteve preocupada em saber: é necessário definir um prazo quanto à autorização do Chefe do Executivo prevista neste artigo, tendo em conta que a situação política e social internacional pode sofrer alterações após a emissão da referida autorização?

18.3.4 Ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente aditou um novo número ao artigo 20.º na versão final (ou seja, o artigo 19.º da versão inicial) da proposta de lei, aliás, o n.º 4, que prevê: “A *autorização referida no número anterior caduca caso o sindicato, após obtida a autorização, não se filie em organizações ou associações no prazo previsto no diploma complementar*”.

18.3.5 O proponente acrescentou que o disposto no número referido no ponto anterior visa evitar a incerteza de os sindicatos não aderirem a organizações ou associações durante um longo período após a obtenção da autorização. Na versão final, prevê-se também que os sindicatos têm de comunicar à DSAL a filiação em organizações ou associações não

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relacionadas com trabalhadores e constituídas no exterior da RAEM¹⁵.

18.3.6 Além disso, o n.º 4 do artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei previa que: “*O sindicato que participe em actividades organizadas ou co-organizadas por organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM previstas no presente artigo tem de comunicar à DSAL, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, todas as actividades em que tenha participado no trimestre imediatamente anterior*”.

18.3.7 Segundo os esclarecimentos do proponente, o disposto neste número destina-se a uma fiscalização *a posteriori*. A Comissão concordou com a necessidade de fiscalização *a posteriori* sobre as actividades em causa, mas entendeu que se deve ter conta o princípio da proporcionalidade nos trabalhos de declaração, uma vez que estão em causa muitas actividades. Além disso, alguns Deputados sugeriram que o proponente ponderasse a isenção de declaração das actividades em que os sindicatos tenham participado no Interior da China, uma vez que a participação nessas actividades é muito frequente.

18.3.8 Ouvidas as opiniões apresentadas pela Comissão, e tendo em conta o aperfeiçoamento técnico-legislativo, o proponente procedeu, na versão final da proposta de lei, à regulamentação do conteúdo deste número num artigo autónomo (ou seja, no artigo 21.º) e à redução do número de declarações, sendo as disposições concretas as seguintes:

“*O sindicato que tenha participado em actividades realizadas por organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM ou com elas*

¹⁵ Vide n.º 5 do artigo 20.º da versão final da presente proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

realização de actividades;

4) Contribuição monetária feita pelos residentes da RAEM ou pelas pessoas colectivas legalmente constituídas e sediadas na RAEM;

5) Eventuais apoios financeiros públicos.

2. O financiamento dos sindicatos só é exclusivamente usado em:

1) Despesas administrativas;

2) Despesas para assuntos associativos;

3) Investimento em obrigações, acções e fundos, entre outros activos financeiros ou aquisição de activos tangíveis;

4) Exploração de actividades;

5) Tratamento de processos judiciais relacionados com os sindicatos;

6) Pagamento de multas relacionadas com os sindicatos;

7) Despesas relacionadas com a realização de actividades de acordo com as suas finalidades e competências;

8) Contribuição monetária feita de acordo com as suas finalidades ou para fins de beneficência”.

18.4.2 Em relação ao disposto neste artigo, a Comissão apresentou as seguintes questões, solicitando ao proponente que prestasse os devidos esclarecimentos:

(1) Por que razão os sindicatos têm “rendimentos resultantes da exploração de actividades”, referidos na alínea 3) do n.º 1 deste artigo?

(2) Se os sindicatos fornecerem os recursos necessários para a

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

realização de actividades a associações de voluntários, mas uma vez que não existe uma relação de filiação entre ambas as partes, será que não estão em conformidade com as disposições sobre a finalidade do financiamento?

- (3) Os sindicatos podem adquirir receitas através de campanhas de caridade de angariação de fundos?

18.4.3 O proponente respondeu o seguinte: *“Como o financiamento é importante para o funcionamento do sindicato e, tendo tido como referência as informações do direito comparado, geralmente são regulamentadas a obtenção e a utilização do financiamento nos países ou regiões relevantes. Portanto, a proposta de lei define expressamente que o funcionamento do sindicato tem de ser obtido de forma lícita e destinado à utilização específica, estipulando de forma clara que o sindicato tem de apresentar em cada ano as contas anuais para uma fiscalização da obtenção e utilização do financiamento do sindicato.*

Para efeito de clarificação sobre a utilização do financiamento do sindicato, mesmo que a natureza do sindicato deva ser a de uma associação sem fins lucrativos, considerando que na realidade pode haver situações de exploração de actividades, tais como prestação de serviços médicos ou de cuidados de crianças, ou ainda serviços de venda a retalho e de restauração prestados aos associados, entre outros, é permitida a utilização do financiamento nas despesas para a exploração de actividades; a par disso, tomando como referência as disposições da região de Taiwan (o financiamento

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

é proveniente dos interesses obtidos pela realização de actividades), a proposta de lei define também que o financiamento pode ser proveniente dos rendimentos resultantes do investimento em obrigações, acções e fundos, entre outros activos financeiros, bem como da compra e venda e gestão de activos tangíveis, assim, o financiamento pode ser usado correspondentemente em despesas decorrentes da gestão financeira. É de acrescentar que essas disposições são estabelecidas tendo em conta principalmente que o sindicato, sendo uma pessoa colectiva, possui capacidade para o exercício de direitos, e pode possuir e administrar o seu património para manter o funcionamento do sindicato, e isso não significa que se permite aos sindicatos alterar as suas finalidades originais e aproveitar as quotas pagas pelos associados para concretizar fins lucrativos, sendo que não podem os associados obter através do mesmo qualquer rendimento em dinheiro.

Ainda mais, tendo em conta a actual situação das associações de trabalhadores existentes, a proposta de lei permite a utilização do financiamento na contribuição monetária feita de acordo com as suas finalidades, para fins de beneficência ou interesses sociais, ou despesas decorrentes da prestação de apoio”.

18.4.4 Tendo em consideração as questões levantadas pela Comissão, o proponente procedeu aos seguintes ajustamentos no artigo 25.º da versão final da presente proposta de lei, referente à regulamentação do financiamento, com vista a clarificar a opção legislativa em causa:

林
梁
L.
梁
黃
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Artigo 25.º

Financiamento

1. O financiamento dos sindicatos tem de ser obtido de forma lícita, sendo, nomeadamente, proveniente de:

- 1) Quotas pagas pelos associados;
- 2) Rendimentos resultantes do investimento em obrigações, acções e fundos, entre outros activos financeiros;
- 3) Rendimentos resultantes da compra e venda e gestão de activos tangíveis;
- 4) Rendimentos resultantes da exploração de actividades;
- 5) Rendimentos resultantes da realização de actividades;
- 6) Contribuição monetária feita pelos residentes da RAEM ou pelas pessoas colectivas legalmente constituídas e sediadas na RAEM;
- 7) Eventuais apoios financeiros públicos.

2. O financiamento dos sindicatos só é exclusivamente usado em:

- 1) Despesas administrativas;
- 2) Despesas decorrentes da gestão financeira referida nas alíneas 2) e 3) do número anterior;
- 3) Despesas para a exploração de actividades;
- 4) Tratamento de processos judiciais relacionados com os sindicatos;
- 5) Pagamento de multas relacionadas com os sindicatos;
- 6) Despesas relacionadas com a realização de actividades de acordo com as suas finalidades e competências;

林
梁
李
梁
梁
梁
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7) *Contribuição monetária ou despesas decorrentes da prestação de apoio efectuadas de acordo com as suas finalidades, para fins de beneficência ou interesses sociais*".

18.4.5 A Comissão concordou com as alterações introduzidas.

18.5 Faltas justificadas dos titulares dos órgãos dos sindicatos

18.5.1 O artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte para as faltas justificadas dos titulares de órgãos sindicais:

"1. São consideradas justificadas as faltas dadas pelo trabalhador, que seja titular dos órgãos, quando no exercício da actividade de dirigente do sindicato.

2. As faltas justificadas previstas no número anterior, seguidas ou interpoladas, não podem ultrapassar seis dias úteis em cada ano civil, salvo disposição legal em contrário.

3. O trabalhador tem de comunicar ao empregador as faltas justificadas, apresentando documentos comprovativos, com uma antecedência mínima de três dias ou, quando as faltas forem imprevistas, logo que possível".

18.5.2 Em relação ao disposto na versão inicial, referida no ponto anterior, a Comissão colocou as seguintes questões, solicitando esclarecimentos ao proponente:

1) Como definir o conceito de "exercício da actividade de dirigente"?

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2) Como é que as disposições do referido artigo se articulam com o n.º 2 do artigo 20.^{o16} da versão inicial da proposta de lei?

18.5.3 O proponente respondeu o seguinte: *“Tomando como referência os dias de faltas justificadas previstos na ‘Lei das relações de trabalho’ e no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (as faltas dadas no exercício da actividade de dirigente das associações de trabalhadores de natureza sindical consideram-se justificadas até 1 dia por mês) e, tendo em conta o princípio da boa-fé, a flexibilidade e a elasticidade, foi sugerido na proposta de lei que, salvo disposição especial em contrário, são consideradas justificadas as faltas dadas pelo trabalhador, que seja titular dos órgãos, quando no exercício da actividade de dirigente do sindicato, não podendo estas ultrapassar seis dias úteis em cada ano civil e um dia útil em cada mês.*

Entende-se por actividade de dirigente aquela que é realizada em virtude do exercício das competências do sindicato ou de concretização dos seus fins, por exemplo, a participação na conferência relacionada com as suas finalidades, na qualidade do dirigente do sindicato. As actividades somente de natureza de confraternização e de cortesia, como, por exemplo, a participação num banquete, não são consideradas como ‘actividade de dirigente’.

¹⁶ Ou seja, o n.º 2 do artigo 22.º da versão final da proposta de lei, que prevê o seguinte: *“Caso as funções desempenhadas pelos titulares dos órgãos do sindicato ou pelos associados nas suas profissões envolvam a ordem pública ou os serviços públicos e serviços de emergência necessários para o funcionamento básico da sociedade da RAEM, a sua participação nas actividades sindicais não pode afectar o funcionamento contínuo e eficaz dos respectivos serviços”.*

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A proposta de lei levou também em consideração o exercício dos direitos sindicais por parte dos trabalhadores e as necessidades do funcionamento das empresas, por um lado, definindo aos trabalhadores a garantia para o exercício de direitos sindicais, e, por outro lado, estipulando que são consideradas justificadas apenas as faltas dadas pelo titular dos órgãos, quando no exercício da actividade de dirigente do sindicato, tendo sido fixado o limite máximo de dias das respectivas faltas. O tratamento de faltas justificadas é semelhante ao das faltas justificadas previstas na actual 'Lei das relações de trabalho', devendo os empregadores e trabalhadores comunicar e negociar de acordo com o princípio da boa-fé.

Ademais, vale a pena referir que, de acordo com as disposições da proposta de lei, caso as funções desempenhadas pelos titulares dos órgãos nas suas profissões envolvam serviços públicos necessários, as suas faltas por motivo de participação nas actividades de dirigente não podem afectar o funcionamento contínuo e eficaz dos respectivos serviços”.

18.5.4 Com vista a clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior, e ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente alterou, na versão final da presente proposta de lei, o conteúdo do artigo relativo às faltas justificadas para o seguinte:

“1. Salvo disposição legal em contrário, são consideradas justificadas as faltas dadas pelo trabalhador, que seja titular dos órgãos, quando no exercício da actividade de dirigente do sindicato, não podendo estas ultrapassar seis dias úteis em cada ano civil e um dia útil em cada mês.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por actividade de dirigente aquela que é realizada em virtude do exercício das competências do sindicato ou de concretização das suas finalidades, não se incluindo actividades somente de naturezas de confraternização ou de cortesia.

4. O trabalhador tem de comunicar ao empregador as faltas justificadas, apresentando documentos comprovativos, com uma antecedência mínima de três dias ou, quando as faltas forem imprevistas, logo que possível”.

18.5.5 A Comissão concordou com as alterações introduzidas.

19. Regime sancionatório

19.1 No Capítulo VII da presente proposta de lei, os actos ilícitos são qualificados como “contravenções” e “infracções administrativas”.

19.2 As contravenções do referido Capítulo e a respectiva punição estão previstas no artigo 32.^{o17} da versão inicial da presente proposta de lei, e os procedimentos aplicáveis estão regulados pelo artigo 33.^{o18} da versão inicial da presente proposta de lei.

19.3 O artigo 32.º da versão inicial da presente proposta de lei previa o seguinte: “A violação do disposto no artigo 24.º constitui contravenção e é punida com multa de 20 000 a 50 000 patacas por cada pessoa em relação à qual se verifique a infracção”.

¹⁷ Artigo 34.º da versão final da presente proposta de lei.

¹⁸ Artigo 35.º da versão final da presente proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19.4 O artigo 33.º da versão inicial da presente proposta de lei previa o seguinte: “Ao abrigo do disposto no artigo 382.º do Código do Processo Penal, o infractor paga as multas no prazo de 15 dias contados a partir do primeiro dia útil imediato ao da recepção da notificação do pagamento voluntário da multa emitida pela DSAL”.

19.5 A Comissão apontou que a violação do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da versão inicial da presente proposta de lei pode constituir também a contravenção prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 85.º da Lei das relações de trabalho, por violar o artigo 10.º da mesma Lei, podendo até constituir outras contravenções previstas na mesma Lei. Contudo, o processo contravencional previsto na Lei das relações de trabalho é o “processo contravencional do trabalho”, que é regulado pelo “Código de Processo do Trabalho” e não pelo “Código de Processo Penal”.

19.6 Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse sobre a opção legislativa quanto à violação do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da versão inicial da presente proposta de lei, no sentido de clarificar se será aplicável nessa situação o processo contravencional do processo especial do Código de Processo Penal, ou o processo contravencional do trabalho do Código de Processo do Trabalho?

19.7 Considerando as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente alterou o conteúdo do artigo 35.º da versão final da proposta de lei para o seguinte: “O disposto nos artigos 7.º a 11.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008 (Normas de funcionamento das acções inspectivas

林
學
七
月
廿
二
日
行



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do trabalho) é aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos sancionatórios e ao pagamento de multas por contravenção previstos na presente secção”, determinando-se também a aplicação subsidiária do Código de Processo do Trabalho nos termos do artigo 51.º.

19.8 No que diz respeito às infracções administrativas, a Comissão prestou atenção aos factores e critérios adoptados na fixação do valor das multas previstas no artigo 34.º da versão inicial da proposta de lei.

19.9 Segundo a explicação do proponente, o valor das multas previstas na presente proposta de lei tem como referência a Lei das Relações de Trabalho vigente.

19.10 Face ao dever de declaração dos sindicatos previsto na presente proposta de lei, e considerando, nomeadamente, a participação dos sindicatos num elevado número de actividades realizadas por organizações ou associações fora da RAEM, como, por exemplo, do Interior da China, e que, no caso de falta de declaração por parte do sindicato, lhe será aplicada uma multa, a Comissão questionou se tal disposição não seria demasiado rigorosa.

19.11 Tendo em consideração as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente aditou, na versão final da proposta de lei, um artigo sobre a advertência, ou seja, o artigo 39.º, que dispõe o seguinte:

“1. Iniciado o procedimento e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto nos artigos 21.º e 24.º e no n.º 6 do artigo 33.º, o director da DSAL pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanção da irregularidade, quando se

林
翠
L.
梁
志
強
何
志
強



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

verifiquem simultaneamente as seguintes situações:

- 1) *A irregularidade seja sanável;*
- 2) *Não tenham resultado danos graves;*
- 3) *O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente uma infracção administrativa idêntica prevista na presente lei ou, embora a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência de advertência anterior ou sobre a data em que a decisão sancionatória se tornou inimpugnável.*

2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o director da DSAL determina o arquivamento do procedimento.

3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue.

4. A prescrição do procedimento para aplicação das sanções interrompe-se com a advertência referida no n.º 1”.

19.12 Ao mesmo tempo, o proponente ajustou as disposições sancionatórias das infracções administrativas, aditando uma nova alínea 4) ao artigo 36.º da versão final da proposta de lei, com vista a reduzir o montante da multa por violação do dever de declaração, definindo que:

“[Constitui infracção administrativa, sancionada com multa de:] 4) 2 000 patacas, a violação do disposto no artigo 21.º, no artigo 24.º e no n.º 6 do artigo 33.º”.

19.13 A Comissão concordou com esta alteração.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



20. Disposições transitórias

20.1 Os artigos 42.º e 43.º da versão inicial da proposta de lei previam, respectivamente, as seguintes disposições transitórias para o registo de associações como sindicatos e para a qualificação de associados sindicais e de titulares de órgãos sociais:

“Artigo 42.º

Registo transitório

1. As associações constituídas e registadas nos termos da lei antes da entrada em vigor da presente lei podem registar-se como sindicatos ou federações sindicais de acordo com o disposto no número seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as associações constituídas e registadas nos termos da lei antes da entrada em vigor da presente lei podem apresentar o requerimento de registo de sindicato ou federação sindical junto da DSAL, no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após deliberação do requerimento deste registo pela assembleia geral e se estiverem em conformidade com o disposto no artigo 11.º e com qualquer uma das seguintes situações:

1) No caso do requerimento de registo de sindicato, tem de estar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

2) No caso do requerimento de registo de federação sindical, tem de estar em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

3. As associações que apresentarem o requerimento de registo previsto

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no número anterior podem manter a sua denominação original e o seu registo como associação na DSI quando estiverem em conformidade com o disposto no artigo 10.º, estando isentas da reapreciação do seu reconhecimento como pertencente a determinado sector referida no artigo 33.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do recenseamento eleitoral) quando seja efectuada a alteração dos estatutos para cumprir o disposto no artigo 11.º.

Artigo 43.º

Normas excepcionais para os associados ou sindicatos filiados e os titulares dos órgãos

1. Na apresentação do requerimento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, caso os associados ou sindicatos filiados do requerente não estejam em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º ou no artigo 28.º, eles podem manter a sua qualidade de associado ou sindicato filiado, mas o requerente tem de especificá-lo nos estatutos, ficando, contudo, os mesmos sem o direito de voto, o direito de eleger e de serem eleitos, bem como o direito de eleger representantes para exercer funções de titulares dos órgãos.

2. Na apresentação do requerimento nos termos do n.º 2 do artigo anterior, caso os titulares dos órgãos do requerente não estejam em conformidade com o disposto na alínea 4) do n.º 4 do artigo 14.º, eles podem estar isentos do preenchimento do requisito previsto naquela disposição e desempenhar funções de titulares dos órgãos do mesmo sindicato ou federação sindical”.

林
梁
L
梁
梁
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20.2 No dia 16 de Janeiro de 2023, aquando da discussão na generalidade da presente proposta de lei, os representantes do Governo afirmaram que existiam 459 associações de trabalhadores.

20.3 Em relação ao disposto nos artigos 42.º e 43.º da versão inicial da presente proposta de lei, a Comissão colocou as seguintes questões, solicitando esclarecimentos ao proponente:

1) Se, antes da entrada em vigor da presente proposta de lei, as actuais associações de trabalhadores tiverem aderido a “organizações ou associações não trabalhistas constituídas no exterior da RAEM”, então, aquando do pedido de registo, é necessário, pedir, ao mesmo tempo, a autorização do Chefe do Executivo?

2) Se, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente proposta de lei, as actuais associações de trabalhadores não requererem o registo como associações sindicais, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei, quais são as consequências legais?

3) Após a entrada em vigor da presente proposta de lei, será que as associações de trabalhadores (existentes ou recém-constituídas) que não requererem o registo sindical podem adoptar a designação de “associação sindical”?

4) Após o registo das associações sindicais, os seus associados podem ficar “permanentemente” em desconformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º ou no artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei?

林
學
L.
周
李
張
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5) Após o registo das associações sindicais, e em caso de mudança de mandato, os titulares dos órgãos sindicais dispensados de preencher os requisitos previstos na alínea 4) do n.º 4 do artigo 14.º, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da versão inicial da proposta de lei, têm de requerer novamente a dispensa dessa exigência?

6) As associações que efectuaram o registo de associação sindical durante o período transitório, no futuro, podem ser transformadas em associações?

20.4 Em relação às questões levantadas pela Comissão, o proponente esclareceu a opção legislativa através de três aspectos: *“Prazo e requisitos para o registo transitório”, “Normas excepcionais para os associados ou sindicatos filiados e os titulares dos órgãos” e “Consequência de não efectuar o registo de transição”*:

“Prazo e requisitos para o registo transitório

Atendendo a que, actualmente, todas as associações de trabalhadores são constituídas sob a forma de associação, para que as associações de trabalhadores existentes possam ter tempo suficiente na decisão sobre o funcionamento sob a forma de associação ou sindicato, e efectuem atempadamente os procedimentos de registo de transição para o sindicato, na proposta de lei é fixado um prazo de registo de transição em três anos a partir da data da entrada em vigor da lei”.

“Normas excepcionais para os associados ou sindicatos filiados e os titulares dos órgãos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Tendo em conta a possibilidade de que a composição dos titulares de órgão e dos associados das associações de trabalhadores existentes possa não estar em conformidade com as disposições previstas na proposta de lei, para que não seja afectada a transição, determina-se na proposta de lei que na apresentação do requerimento de transição da associação para sindicato, caso os titulares dos órgãos do requerente não estejam em conformidade com o disposto relativo à identificação de trabalhadores, eles podem estar isentos do preenchimento do requisito previsto naquela disposição, para que estes titulares dos órgãos possam continuar a servir o sindicato e, no caso da mudança do mandato no futuro, também não é necessário pedir uma nova autorização de isenção do preenchimento do requisito da qualidade quando o indivíduo continue a desempenhar as funções de titular dos órgãos no mesmo sindicato.

E durante a transição para sindicato, as associações podem estipular nos seus estatutos a manutenção da qualidade dos seus associados que não tenham identificação de trabalhadores, contudo, não gozando esses associados do direito de voto, do direito de eleger e de serem eleitos, bem como do direito de eleger representantes para exercer funções de titulares dos órgãos.”

“Consequência de não efectuar o registo de transição

Quanto às consequências jurídicas para as associações de trabalhadores existentes que não efectuaram o registo de sindicato durante o período de transição, como referido anteriormente, o sindicato tem uma natureza diferente

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

das associações gerais e as finalidades legalmente previstas, sendo regulado pelo diploma próprio, por isso, ponderando a estabilidade, o exercício dos direitos conferidos pela proposta de lei e o cumprimento dos respectivos deveres por parte dos sindicatos, não é adequado permitir a essas associações converterem arbitrariamente entre sindicato e associação. Caso seja permitida a alteração arbitrária da natureza dessas associações, não só pode criar confusão no público, mas também afectar desfavoravelmente a salvaguarda dos direitos dos seus associados, dando origem à evasão dos deveres estipulados na proposta de lei, daí resultando situações de injustiça para outros sindicatos registados nos termos da lei.

Por este motivo, é fixado na proposta de lei um prazo de transição de três anos, e, durante este período, as associações de trabalhadores existentes podem conhecer a lei, discutir com os seus associados e tomar decisões sobre a apresentação ou não do requerimento para registar-se como sindicato.

Sob o pressuposto de respeitar a vontade das associações de trabalhadores existentes, garantir os seus direitos e minimizar o impacto nelas devido à entrada em vigor da proposta de lei, não é imposta na proposta de lei a transição de todas as associações de trabalhadores existentes para sindicato. Para as associações de trabalhadores que não se registam como sindicato durante o período de transição, não serão afectados o seu registo original de associação, e o reconhecimento de pessoas colectivas ou qualidade de eleitores, podendo essas associações continuar a usar a denominação original da associação e funcionar de acordo com os estatutos originais.

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Porém, é de salientar que, como as associações são diferentes dos sindicatos e a proposta de lei estipula também explicitamente as disposições relativas à constituição, funcionamento, e direitos e deveres dos sindicatos, mesmo que as finalidades previstas nos estatutos das associações de trabalhadores existentes sejam iguais às dos sindicatos previstas na presente proposta de lei (salvaguardar e promover os direitos e interesses laborais dos trabalhadores), as associações que não efectuem o registo de sindicato durante o período de transição não poderão, após a entrada em vigor da proposta de lei, tratar e negociar as matérias relativas aos conflitos laborais individuais em representação dos seus associados (trabalhadores).”

20.5 Ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente ajustou as disposições transitórias nos artigos 46.º e 47.º da versão final da proposta de lei e aditou o artigo 48.º, para clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior:

“Artigo 46.º

Disposições transitórias

1. As associações constituídas e registadas nos termos legais antes da entrada em vigor da presente lei podem apresentar o requerimento de registo de sindicato ou federação sindical junto da DSAL, no prazo de três anos contados a partir de 1 de Janeiro de 2025, após deliberação do requerimento deste registo pela assembleia geral, sendo registadas como sindicatos ou federações sindicais se estiverem em conformidade com o disposto nos números seguintes.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as associações que apresentarem o requerimento de registo ao abrigo do disposto no número anterior, têm de estar em conformidade com o disposto no artigo 10.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 14.º e com qualquer uma das seguintes situações:

1) No caso do requerimento de registo de sindicato, os seus associados têm de ter a qualidade de trabalhador referida no n.º 1 do artigo 6.º;

2) No caso do requerimento de registo de federação sindical, os seus filiados têm de estar em conformidade com o disposto no artigo 30.º.

3. As associações que se tenham filiado antes da apresentação do requerimento de registo em organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM, referidas no n.º 3 do artigo 20.º, têm de apresentar o facto cumulativamente no requerimento de registo, apenas podendo ser registadas como sindicatos ou federações sindicais na DSAL após ter sido obtida a autorização do Chefe do Executivo.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as associações que apresentarem o requerimento de registo referido no n.º 1 podem manter a sua denominação original e o seu registo como associação na DSI quando estiverem em conformidade com o disposto no artigo 9.º, estando isentas da reapreciação do seu reconhecimento como pertencente a determinado sector referida no disposto no artigo 33.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do recenseamento eleitoral) quando seja efectuada a alteração dos estatutos para cumprir o disposto no artigo 10.º.

5. As associações que apresentarem o requerimento de registo referido

1
林
梁
心
同
青
取
92
理



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no n.º 1 podem apresentar juntamente o pedido para alteração da denominação, obtendo um certificado de admissibilidade da denominação quando estiverem em conformidade com o disposto no artigo 9.º

6. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, nos artigos 11.º e 12.º é aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos para o registo do sindicato e da federação sindical durante o período de transição.

Artigo 47.º

*Normas excepcionais para os associados ou sindicatos filiados
e os titulares dos órgãos*

1. Na apresentação do requerimento nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, caso os associados ou sindicatos filiados do requerente não tenham a qualidade de trabalhador referida no n.º 1 do artigo 6.º ou não estejam em conformidade com o artigo 30.º, podem continuar a manter a sua qualidade após o registo como sindicatos ou federações sindicais, constando dos estatutos que os mesmos ficam sem o direito de voto, o direito de eleger e de serem eleitos, bem como sem o direito de propor representantes para exercer funções de titulares dos órgãos.

2. Na apresentação do requerimento nos termos do n.º 1 do artigo anterior, caso os titulares dos órgãos do requerente estejam em conformidade com o disposto nas alíneas 1) a 3) e a alínea 5) do n.º 4 do artigo 14.º, podem continuar a desempenhar funções de titulares dos órgãos no mesmo sindicato ou federação sindical, sem prejuízo da renovação do seu mandato e do

林
吳
李
吳
吳
任
任



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desempenho de funções de titulares de outros órgãos no mesmo sindicato ou federação sindical.

Artigo 48.º

Associações não registadas como sindicatos ou federações sindicais

As associações constituídas e registadas nos termos legais antes da entrada em vigor da presente lei, caso tenham sido denominadas “sindicato” ou “federação sindical” ou tenham tido finalidades idênticas às previstas no n.º 1 do artigo 10.º, mas não tenham sido registadas como sindicatos ou federações sindicais nos termos do disposto no artigo 46.º, podem continuar a utilizar a sua denominação e finalidades originais, bem como manter o seu registo como associações na DSI, não podendo, contudo, exercer a competência referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º.”

20.6 Quanto ao disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 46.º da versão final da proposta de lei, referido no ponto anterior, o proponente prestou mais esclarecimentos: “Tendo em conta que, durante o período de transição, as associações de trabalhadores existentes podem apresentar o requerimento de registo de sindicato ou federação sindical, o que pode implicar a alteração da denominação ou, para satisfazer as disposições da proposta de lei, a alteração dos estatutos, assim sendo, para otimizar os procedimentos, foram alterados os n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, passando a exigir-se às associações apenas a apresentação do requerimento de registo no período de transição de três anos, em vez de ser também necessário concluírem a alteração dos estatutos no

林
吳
L.
吳
吳
9E
林



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

referido período, como estava previsto, a fim de evitar que os estatutos alterados não estejam em conformidade com a lei e que seja necessário procederem à revisão, ao reconhecimento notarial e à publicação no Boletim Oficial, entre outros procedimentos. Para além disso, foi aditado o n.º 5, estipulando que pode ser apresentado, juntamente, o pedido para alteração da denominação, para conceder facilidades às associações de que necessitam. Por outro lado, foi aditado o n.º 6, para prever que as disposições da proposta de lei sobre os procedimentos de registo também são aplicáveis aos registos efectuados durante o período de transição”.

20.7 Quanto ao aditamento do artigo 48.º na versão final da proposta de lei, o proponente acrescentou que este artigo é aplicável tanto ao período de transição de três anos após a entrada em vigor da presente proposta de lei, como ao período pós-transição.

20.8 Segundo o proponente, se as associações existentes pretenderem, após o período de transição de três anos, apresentar o requerimento de registo de sindicato, devem fazê-lo de acordo com o disposto no Capítulo II da presente proposta de lei.

20.9 A Comissão concordou com as alterações introduzidas.

IV

Apreciação na especialidade

21. Com base na apreciação na generalidade supramencionada, a

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à presente proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da presente proposta de lei ao nível técnico-legislativo.

22. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final, dividida em oito capítulos com um total de cinquenta e três artigos¹⁹. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da presente proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 28 de Março de 2024, e refere-se às questões discutidas em sede de Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

23. Capítulo I Disposições gerais

23.1 Na versão inicial, este capítulo consistia em sete artigos para regulamentar, nomeadamente, matérias sobre “*Objecto*”, “*Âmbito de aplicação*”, “*Princípio da liberdade de associação*”, “*Princípio da igualdade*”, “*Princípio da legalidade*”, “*Associados dos sindicatos*” e “*Competências e recurso*”.

23.2 Considerando que, ao nível técnico-legislativo, as disposições de carácter processual devem ser colocadas depois das disposições que regulam as matérias específicas, o proponente procedeu à transição do artigo 7.º

¹⁹Vide anexo 2 do presente parecer: Índice.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Competências e recurso) deste capítulo na versão inicial para o Capítulo VIII da versão final, aliás, o artigo 50.º da versão final.

24. Artigo 1.º Objecto

A redacção em português deste artigo da versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

25. Artigo 2.º Âmbito de aplicação

25.1 A versão inicial do presente artigo previa: “[a] presente lei é aplicável aos sindicatos constituídos por trabalhadores de todos os sectores de actividade e às federações sindicais constituídas por esses sindicatos ou federações sindicais”.

25.2 A Comissão esteve preocupada em saber se o conceito de “trabalhador” previsto nesta disposição era coerente com a definição prevista na vigente Lei das relações de trabalho²⁰.

25.3 Segundo a resposta do proponente, os “trabalhadores” previstos neste artigo aplicam-se às definições previstas na Lei das relações de trabalho.

25.4 Com base na manutenção da intenção legislativa, na versão final, aperfeiçoou-se a redacção da versão inicial, tendo sido eliminada a expressão “de todos os sectores de actividade”.

²⁰ O artigo 2.º (Definições) da Lei das relações de trabalho prevê que: “[p]ara efeitos do disposto na presente lei, entende-se por: 1) «Empregador», qualquer pessoa singular ou colectiva, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial que, por contrato, disponha de poderes de autoridade e direcção sobre o trabalhador na sua prestação do trabalho, pagando-lhe uma remuneração; 2) «Trabalhador», pessoa singular que, por contrato, trabalhe sob a autoridade e direcção do empregador, recebendo uma remuneração;...”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

26. Artigo 3.º Princípio da liberdade de associação

A redacção em português deste artigo da versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

27. Artigo 4.º Princípio da igualdade

27.1 No que diz respeito ao disposto neste artigo, a Comissão está preocupada com o âmbito subjectivo a que este artigo se aplica. Ademais, prevê-se que “*pode ser beneficiado... por... se inscrever ou sair dos sindicatos, ou por participar ou não em actividades dos sindicatos*”. A Comissão está preocupada com a sua aplicação específica. Para o efeito, a Comissão levantou as seguintes questões para esclarecimento por parte do proponente:

1) Será que o âmbito subjectivo a que este artigo se aplica se limita aos empregadores?

2) Haverá uma violação deste artigo se um sindicato conceder alguns benefícios aos seus associados, como um seguro de vida ou cartões de assistência social?

3) O facto de um associado de um sindicato ou de um titular do órgão ser promovido mais rapidamente numa empresa será considerado como um “benefício” ao abrigo deste artigo?

27.2 Segundo a explicação do proponente, o âmbito subjectivo a que este artigo se aplica não se limita aos empregadores que estabeleceram uma relação de trabalho, mas também inclui os “sujeitos” alvo de recrutamento

林
學
七
學
子
子
子
子
子
子



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

antes de ser estabelecida uma relação de trabalho. O facto de um sindicato conceder alguns benefícios aos seus associados, como um seguro de vida ou cartões de assistência social, não constitui uma violação do princípio da igualdade previsto neste artigo, visto que tais benefícios são regalias decorrentes da participação em sindicatos e não um tratamento preferencial no local de trabalho. Se um associado de um sindicato ou de um titular do órgão for promovido mais rapidamente numa empresa, as razões para a promoção terão de ser avaliadas à luz de circunstâncias específicas.

27.3 Este artigo manteve-se igual na versão inicial e na versão final.

28. Artigo 5.º Princípio da legalidade

A redacção em português deste artigo da versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

29. Artigo 6.º Associados dos sindicatos

29.1 A Comissão e o proponente efectuaram uma discussão aprofundada sobre a qualidade dos sindicatos e, no que diz respeito aos pormenores dessa discussão, remete-se para o ponto 15 da apreciação na generalidade do presente parecer.

29.2 Na versão final, foram aditados a este artigo dois números, que são os n.ºs 2 e 4. A par de ter sido alterado o conteúdo do n.º 1, foi também alterado o conteúdo do n.º 2 da versão inicial (aliás, o n.º 3 da versão final).

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



30. Capítulo II Composição e registo do sindicato

30.1 Este capítulo na versão inicial consistia em seis artigos para regulamentar, nomeadamente, matérias sobre “*Personalidade jurídica*”, “*Constituição e registo do sindicato*”, “*Denominação*”, “*Finalidades e estatutos*”, “*Alteração dos estatutos*” e “*Comunicação ao Ministério Público*”.

30.2. Foi aditado um novo artigo a este capítulo na versão final, aliás, o artigo 13.º (Anotação e publicação de dados).

30.3 A redacção em português deste capítulo da versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

31. Artigo 7.º Personalidade jurídica (Artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

32. Artigo 8.º Requisitos para composição e registo do sindicato (Artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei)

32.1 A Comissão e o proponente efectuaram uma discussão aprofundada sobre a composição e registo do sindicato e, no que diz respeito aos pormenores dessa discussão, remete-se para o ponto 16 da apreciação na generalidade do presente parecer.

32.2 Na versão final, foram introduzidas alterações na alínea 1) do n.º 1 deste artigo da versão inicial e foi melhorada a redacção em chinês do n.º 2. Ao mesmo tempo, eliminou-se o n.º 5, cujo conteúdo passou a ser

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

33.3 A fim de clarificar a opção legislativa acima referida, na versão final, o proponente acrescentou a palavra “verídica” no n.º 1 deste artigo e aditou o n.º 5: “As associações não registadas como sindicatos de acordo com a presente lei não podem denominar-se ‘sindicatos’”.

33.4 Mais, na versão final do n.º 3 deste artigo, foi aditada a expressão “e a alteração da denominação do sindicato”, no sentido de exigir que, antes de se efectuar a alteração da denominação dos sindicatos, os requerentes tenham de “obter um certificado de admissibilidade da denominação junto da DSAL”.

34. Artigo 10.º - Finalidades e estatutos (artigo 11.º da versão inicial)

34.1 A versão inicial do presente artigo previa:

“1. As finalidades dos sindicatos têm de ter como objectivo salvaguardar e promover os direitos e interesses laborais dos trabalhadores.

2. Nos estatutos dos sindicatos tem de constar:

- 1) A denominação;
- 2) As finalidades;
- 3) A sede;
- 4) Os direitos e deveres dos associados;
- 5) As condições de inscrição, saída e exclusão dos associados;
- 6) Os órgãos estatutários e as suas funções;
- 7) O modo de eleição, duração do mandato e destituição dos titulares dos órgãos;
- 8) A forma de convocar as reuniões;

林
梁
L.
梁
梁
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 9) *A obtenção e utilização do financiamento;*
- 10) *Os termos da extinção e conseqüente devolução do património;*
- 11) *Outros assuntos exigidos pelos diplomas legais”.*

34.2 Após discussão com a Comissão, o proponente acrescentou, na versão final da alínea 7) do n.º 2 deste artigo, a expressão “ou designação”, por forma a garantir a coerência de redacção com o n.º 4 do artigo 14.º. Mais, eliminaram-se as alíneas 8) a 10) da versão inicial do n.º 2 deste artigo, uma vez que o actual Código Civil não impõe a inclusão das respectivas matérias nos estatutos das associações²¹.

34.3 Além disso, foram aditados os n.ºs 3 e 4 na versão final deste artigo, que prevêem:

“3. *Os sindicatos podem definir nos seus estatutos a atribuição de distinções honoríficas aos associados e não associados.*

4. *As associações não registadas como sindicatos de acordo com a presente lei não podem ter finalidades idênticas às previstas no n.º 1, nem devem induzir em erro quanto à natureza da associação”.*

34.4 O proponente afirmou que o aditamento do n.º 3 se prendia com a eventualidade da respectiva situação na prática, e o aditamento do n.º 4 visava clarificar a opção legislativa da proposta de lei.

35. Artigo 11.º - Alteração dos estatutos (artigo 12.º da versão inicial)

²¹Vide o disposto no artigo 156.º do Código Civil, sobre os estatutos das associações.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na versão final, aperfeiçoou-se a redacção em português da versão inicial do n.º 2 deste artigo.

36. Artigo 12.º - Comunicação ao Ministério Público (Artigo 13.º da versão inicial)

A redacção da versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

37. Artigo 13.º - Anotação e publicação de dados

Neste artigo, que é novo, além da integração do conteúdo do n.º 5 do artigo 9.º da versão inicial, procedeu-se ainda à densificação da respectiva matéria.

38. Capítulo III - Órgãos e competências

38.1 Na versão inicial, este capítulo era composto por quatro artigos, que regulavam as matérias relacionadas com “Órgãos e titulares dos órgãos”, “Mudança dos titulares dos órgãos”, “Competências da assembleia geral”, e “Deliberação da assembleia geral”.

38.2 Na versão final deste capítulo, foi aditado um artigo, isto é, artigo 16.º - Autorização, e, na versão em língua chinesa, o título foi alterado de “機關及權限” para “機關及職權”.

39. Artigo 14.º - Órgãos e titulares dos órgãos

林
界
L.
梁
李
王
何
張



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

39.1 A Comissão e o proponente efectuaram uma discussão aprofundada sobre os órgãos e a qualificação dos titulares dos órgãos dos sindicatos e, no que diz respeito aos pormenores dessa discussão, remete-se para o ponto 17 da apreciação na generalidade do presente parecer.

39.2 Na versão final, foram alterados os n.ºs 1 e 2 da versão inicial, pelas razões referidas nos pontos 17.2 a 17.7 da parte da análise genérica deste parecer.

39.3 Face aos ajustamentos nalguns artigos, na versão final, foi alterado o n.º 4 deste artigo, e a redacção foi aperfeiçoada.

39.4 Para otimizar a técnica legislativa, na versão final, eliminaram-se os n.ºs 5 e 7 da versão inicial deste artigo, e o respectivo conteúdo passou a ser regulado pelo n.º 2 do artigo 6.º e pelo artigo 16.º da versão final.

39.5 Na versão final deste artigo, também foi aperfeiçoada a redacção da versão inicial do n.º 6 (n.º 5 da versão final).

40. Artigo 15.º - Mudança dos titulares dos órgãos

40.1 No respeitante ao dever de notificação dos titulares dos órgãos, previsto no n.º 3 deste artigo, o proponente esclareceu a Comissão que, quanto ao incumprimento deste dever por parte dos titulares dos órgãos, a opção legislativa da proposta de lei era não aplicar sanção.

40.2 Na sequência do aditamento do artigo 16.º, na versão final, procedeu-se à alteração correspondente e ao aperfeiçoamento da redacção das alíneas 3) e 4) do n.º 2 deste artigo.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

associação prorrogar o prazo de duração da associação²², por isso, foi aditada uma nova alínea ao n.º 2 da versão final deste artigo, ou seja, a alínea 4): A prorrogação do prazo de duração do sindicato.

43. Artigo 18.º - Deliberação da assembleia geral (Artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei)

43.1 Aditou-se uma nova alínea ao n.º 4 da versão final deste artigo, ou seja, a alínea 3): A prorrogação do prazo de duração do sindicato, pelas razões expostas no ponto 42 do presente parecer.

43.2 Para clarificar a forma de cálculo do direito de voto da assembleia geral, foi aditado um novo n.º 6 à versão final deste artigo, que prevê: *“No cálculo dos associados a que se refere o presente artigo, são considerados apenas os associados com direito de voto”*.

44. Capítulo IV - Direitos, deveres e garantias

44.1 A versão inicial deste capítulo continha oito artigos, que regulavam, respectivamente, as *“Competências”*, o *“Registo de dados”*, a *“Filiação em organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM”*, os *“Deveres a cumprir na realização de actividades”*, a *“Declaração”*, o *“Financiamento”*, a *“Garantia”* e as *“Faltas justificadas”*.

44.2 Aditou-se um novo artigo à versão final deste capítulo, ou seja, o artigo 21.º *“Comunicação sobre participação e co-organização de actividades”*.

²² Vide artigo 163.º do Código Civil.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

44.3 A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre os direitos, deveres e garantias dos sindicatos, cujos pormenores constam do ponto 18 da apreciação na generalidade deste parecer.

45. Artigo 19.º - Competências (Artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei)

45.1 A Comissão prestou atenção à regulamentação das competências dos sindicatos prevista neste artigo e procedeu a uma discussão aprofundada com o proponente, cujos pormenores constam do ponto 18.2 da apreciação na generalidade deste parecer.

45.2 Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente aperfeiçoou, na versão final deste artigo, a regulamentação das competências dos sindicatos, tendo sido aditados, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3, clarificando que o poder da representação prevista na alínea 1) da versão inicial deste artigo é a representação voluntária, não incluindo o tratamento de conflitos ou disputas laborais individuais que envolvam relações laborais de direito público.

45.3 Em relação à norma de proibição aditada no n.º 3 na versão final deste artigo, a Comissão prestou atenção às consequências jurídicas da eventual violação deste número por parte das associações no futuro, e solicitou esclarecimentos ao proponente.

45.4 Segundo o proponente, em termos de opção legislativa, a presente proposta de lei não pondera aditar sanções administrativas às associações que

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

violem o referido número. No entanto, o proponente reiterou que as associações que não estejam registadas como sindicatos, de acordo com a presente proposta de lei, podem ser rejeitadas pela DSAL ou pelo empregador, no caso de pretenderem tratar conflitos ou disputas laborais individuais em representação dos seus associados.

46. Artigo 20.º - Filiação e saída de organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM (Artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei)

46.1 A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre a filiação e saída de organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM, cujos pormenores constam do ponto 18.3 da apreciação na generalidade deste parecer.

46.2 Consideradas as opiniões da Comissão, o proponente aperfeiçoou a epígrafe e o conteúdo na versão final deste artigo, e alterou o n.º 4 da versão inicial, relativo à comunicação sobre participação e co-organização de actividades, que passou a ser regulado por um artigo autónomo, ou seja, o artigo 21.º.

47. Artigo 21.º - Comunicação sobre participação e co-organização de actividades

Tal como foi referido no ponto 46.2 do presente parecer, este artigo é novo.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

**48. Artigo 22.º - Deveres a cumprir na realização de actividades
(Artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei)**

48.1 Em relação aos “serviços públicos necessários para o funcionamento básico da sociedade” referidos neste artigo, a Comissão exigiu ao proponente que prestasse os devidos esclarecimentos.

48.2 Segundo os exemplos do proponente, os “serviços públicos necessários para o funcionamento básico da sociedade” podem incluir o abastecimento de água, o fornecimento de energia eléctrica, a recolha de lixo ou transporte em cadeia fria, etc.

48.3 Para além disso, a Comissão também prestou atenção à articulação entre o n.º 2 deste artigo e o artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei (ou seja, o artigo 27.º da versão final), que regula as faltas justificadas do titular dos órgãos do sindicato.

48.4 Segundo a explicação do proponente, o n.º 2 deste artigo é uma norma especial sobre as faltas justificadas do titular dos órgãos do sindicato. Assim, o proponente aditou um novo n.º 2 ao artigo 27.º da versão final da proposta de lei: “O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º”.

48.5 A redacção da versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

49. Artigo 23.º - Anotação de dados (Artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei)

林
梁
卓
卓
卓
卓
卓
卓
卓
卓



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

49.1 A versão inicial deste artigo previa que: “O sindicato tem de proceder ao registo e à conservação dos dados dos seus associados em livros, fichas de dados ou sistemas informatizados, entre outros, onde constem o nome, o sector, a profissão e os dados de contacto dos associados”.

49.2 Assim, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre as seguintes questões:

(1) Qual é o prazo de conservação dos dados dos associados dos sindicatos?

(2) Em caso de extinção do sindicato, como se procede ao tratamento dos respectivos dados?

49.3 Segundo a resposta do proponente, “tendo em conta que a função principal dos sindicatos é representar os seus associados na luta pelos direitos e interesses laborais, em princípio, os dados dos associados devem ser conservados durante o período em que os mesmos permanecem nos sindicatos. Entretanto, uma vez que os trabalhadores saírem dos sindicatos, estes deixam de ter legitimidade para os representar, assim sendo, a partir do momento da saída dos trabalhadores, os sindicatos também deixam de ter o dever de conservar os seus dados. Por este motivo, não está regulamentado o prazo de conservação destes dados na proposta de lei.

Quanto à questão da conservação dos dados no caso de extinção dos sindicatos, visto que o artigo 172.º do Código Civil já regula a matéria de conservação após a extinção das associações, prevendo que, extintas as associações, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos actos

林
梁
李
黃
區
何
李



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

meramente conservatórios, e, segundo a presente proposta de lei, são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Civil, a matéria em causa também não está regulamentada na proposta de lei”.

49.4 Com vista a clarificar a opção legislativa, o proponente procedeu à alteração deste artigo na versão final da presente proposta de lei, que passou a ter a seguinte redacção:

“O sindicato tem de proceder à anotação e à conservação dos dados dos associados efectivos em livros, fichas de dados ou sistemas informatizados, entre outros, donde constam o nome, o sector, a profissão e os dados de contacto dos associados”.

50. Artigo 24.º - Declaração (artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei)

50.1 Nos termos da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial deste artigo, os sindicatos têm de entregar junto da DSAL, em Abril de cada ano, a lista dos associados.

50.2 Quanto a isto, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a opção legislativa em causa, clarificando se esta norma iria afectar a liberdade de associação dos trabalhadores e como é que se podia garantir que os dados dos associados dos sindicatos não fossem divulgados.

50.3 Segundo os esclarecimentos do proponente, a intenção legislativa desta norma era apenas obter o número de associados dos sindicatos e não o nome de cada um.

林
梁
L.
周
李
王
何
張



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

50.4 Para clarificar a opção legislativa deste artigo, o proponente alterou a expressão “*lista dos associados*”, prevista na alínea 2) do n.º 1 e no n.º 2 da versão inicial deste artigo, para “*número dos associados*”, na sua versão final, e aditou o “*número dos associados com direito de voto*” ao n.º 2, que prevê o conteúdo com que o número dos associados tem de contar.

51. Artigo 25.º - Financiamento (artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei)

51.1 Em relação à obtenção e à utilização do financiamento dos sindicatos, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão profunda, cujo conteúdo pormenorizado se encontra no ponto 18.4 da apreciação na generalidade do presente parecer.

51.2 Após ponderação das opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente aperfeiçoou o conteúdo deste artigo na versão final.

52. Artigo 26.º - Garantia (artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo, foi aperfeiçoada a redacção em língua portuguesa da versão inicial.

53. Artigo 27.º - Faltas justificadas (artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei)

53.1 Em relação às faltas justificadas dos titulares dos órgãos dos

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sindicatos, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão profunda, cujo conteúdo pormenorizado se encontra no ponto 18.5 da apreciação na generalidade do presente parecer.

53.2 Após ponderação das opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente aperfeiçoou o conteúdo deste artigo na versão final.

54. Capítulo V - Extinção e cancelamento de registo

Este capítulo contém dois artigos, que regulam, respectivamente, a “*extinção*” e o “*cancelamento do registo*” dos sindicatos.

55. Artigo 28.º - Extinção (artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei)

55.1 Em relação ao disposto na versão inicial deste artigo, a Comissão prestou atenção às semelhanças e diferenças entre os pressupostos e os procedimentos de extinção dos sindicatos e as normas sobre a extinção das associações previstas na Lei n.º 2/99/M, que regula o direito de associação²³, e no Código Civil.

55.2 Segundo os esclarecimentos do proponente, “*a proposta de lei toma como referência o artigo 170.º do Código Civil e o artigo 9.º da Lei n.º 2/99/M, que regula o Direito de Associação, de 9 de Agosto, para o estabelecimento das disposições sobre a extinção do sindicato, esperando que sejam abrangidas através deste articulado todas as causas que podem levar à*

²³ Vide os artigos 9.º (Extinção) e 11.º (Trâmites processuais) da Lei n.º 2/99/M, que regula o direito de associação e o artigo 171.º (Declaração da extinção) do Código Civil.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

extinção do sindicato, tendo definido expressamente as funções da DSAL, como entidade competente de registo e fiscalização, incluindo: os administradores têm de comunicar à DSAL a dissolução do sindicato após a aprovação de deliberação; a DSAL deve comunicar o facto ao Ministério Público para que o Ministério Público peça a declaração da extinção em juízo no caso de verificação das situações previstas no n.º 2 do artigo 28.º, que podem levar à extinção do sindicato (por exemplo: o sindicato encontra-se em estado de insolvência).

Convém referir que os procedimentos de extinção do sindicato são, em geral, semelhantes aos procedimentos das associações, aplicando-se, subsidiariamente, o artigo 171.º do Código Civil, isto é, a declaração da extinção deve ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou pelo interessado”.

55.3 Para clarificar a opção legislativa, o proponente alterou, na versão final deste artigo, o disposto no n.º 6 da versão inicial e aditou dois números, ou seja, os n.ºs 7 e 8.

55.4 Além disso, tendo em conta a alínea 1) do n.º 1 do artigo 8.º da versão final da proposta de lei, que prevê que, para a constituição dos sindicatos, é necessário constituir uma comissão preparatória composta por, pelo menos, sete membros, e o artigo 15.º, que prevê a mudança dos titulares dos órgãos, o proponente aditou uma nova alínea ao n.º 2 deste artigo na sua versão final, ou seja, a alínea 2), que prevê o seguinte: “2) O número de associados previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º seja inferior a sete e a situação se mantenha por mais de três meses;”.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

55.5 Em termos de técnica legislativa, a epígrafe deste artigo também foi aperfeiçoada e alterada na versão final, passando de “*extinção do sindicato*” para “*extinção*”.

56. Artigo 29.º - Cancelamento do registo (artigo 27.º da versão inicial da proposta de lei)

56.1 Tendo em conta as alterações introduzidas ao artigo 28.º da versão final da proposta de lei, o n.º 1 deste artigo sofreu também ajustamentos.

56.2 Além disso, o proponente aditou o segmento “*também resulta em cancelamento do registo da associação*” ao n.º 2 da versão final deste artigo, clarificando que o cancelamento do registo do sindicato implica, necessariamente, o cancelamento do seu registo de associação na DSI.

57. Capítulo VI - Federação sindical

Este capítulo contém quatro artigos, que regulam, respectivamente, os “*Filiados da federação sindical*”, a “*Composição e registo da federação sindical*”, os “*Representantes das organizações dos trabalhadores no organismo consultivo da política de trabalho*” e as “*Disposições subsidiárias*”.

58. Artigo 30.º - Filiados da federação sindical (artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei)

O artigo na versão final da proposta de lei mantém-se igual ao da versão inicial.

林
李
卓
卓
卓
卓
卓
卓
卓
卓



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

59. Artigo 31.º - Composição e registo da federação sindical (artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei)

Quanto à alínea 2) do n.º 2 deste artigo, na versão final, foi alterado o termo “deliberada”, constante da versão inicial, para “acordada”, e, quanto ao n.º 3, procedeu-se ao ajustamento da numeração das normas referentes às remissões, de acordo com as alterações introduzidas noutros artigos da presente proposta de lei.

60. Artigo 30.º- Representantes das organizações dos trabalhadores no organismo consultivo da política de trabalho (artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da versão inicial.

61. Artigo 33.º - Disposições subsidiárias (artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei)

61.1 Na versão inicial da proposta de lei, o artigo em epígrafe consagrava:

“1. Os princípios estabelecidos na presente lei e as suas disposições sobre órgãos e competências do sindicato, bem como os seus direitos, deveres e garantias, extinção e cancelamento do registo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às federações sindicais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. A federação sindical pode exercer as competências previstas no artigo 18.º relativamente aos associados dos sindicatos filiados.

3. A federação sindical tem de proceder ao registo e à conservação dos dados dos sindicatos filiados mediante as formas previstas no artigo 21.º, onde constam a denominação do sindicato filiado, bem como o nome e os dados de contacto do seu representante.

4. A federação sindical tem de efectuar a declaração junto da DSAL de acordo com o disposto no artigo 22.º e apresentar a lista dos sindicatos filiados onde constam o seu número total e a sua denominação.

5. Caso o número de sindicatos filiados da federação sindical seja reduzido a um só sindicato filiado, constitui causa de extinção por decisão judicial prevista no n.º 2 do artigo 26.º.

6. No caso previsto no número anterior, e se não houver aumento do número de sindicatos filiados dentro de três meses, a DSAL deve comunicar o facto ao Ministério Público, sendo a declaração da extinção pedida em juízo pelo mesmo”.

61.2 Quanto ao disposto no n.º 1, a Comissão levantou a questão: os sindicatos filiados das federações sindicais são “sindicatos ou federações sindicais registados” e não “pessoas singulares”, então, as disposições sobre os titulares dos órgãos sindicais previstas na proposta de lei como se aplicam às “federações sindicais”?

林
梁
L.
A
黃
B
G
F



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

61.3 Segundo as explicações dadas pelo proponente à Comissão, cada sindicato vai designar os seus filiados para formar em conjunto os órgãos da federação sindical.

61.4 Além disso, segundo o proponente, às federações sindicais aplica-se também o disposto sobre “registo e publicação de informações” para os sindicatos.

61.5 Com vista a clarificar a opção legislativa dos dois pontos acima referidos, o proponente alterou o artigo em epígrafe na versão final da proposta de lei, que passou a ter a seguinte redacção:

“1. Os princípios, a anotação e publicação de dados estabelecidos na presente lei e as suas disposições sobre órgãos e competências do sindicato, bem como os seus direitos, deveres e garantias, extinção e cancelamento do registo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às federações sindicais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A DSAL, quando procede ao registo das federações sindicais, deve anotar a lista dos seus filiados, a qual deve ser publicada e mantida actualizada através de meios informáticos.

3. Os titulares dos órgãos das federações sindicais, para além de estar em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º, têm de ser representantes com direito de voto designados pelos associados do seu sindicato e ser eleitos ou designados segundo os termos dos estatutos da federação sindical.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. A federação sindical pode exercer as competências previstas no artigo 19.º relativamente aos associados dos sindicatos filiados.

5. A federação sindical tem de proceder à anotação e à conservação dos dados dos sindicatos filiados efectivos em livros, fichas de dados ou sistemas informatizados, entre outros, donde constam a denominação do sindicato filiado, bem como o nome e os dados de contacto do seu representante.

6. A federação sindical tem de efectuar a declaração junto da DSAL de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 24.º e apresentar a lista dos sindicatos filiados.

7. Caso o número de sindicatos filiados da federação sindical não esteja em conformidade com o previsto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º, e esta situação se mantenha por mais de três meses, constitui causa de extinção por decisão judicial prevista no n.º 2 do artigo 28.º.

8. Caso a DSAL tenha conhecimento da situação referida no número anterior, deve comunicar tal facto ao Ministério Público.”

62. CAPÍTULO VII - Regime sancionatório

62.1 Este capítulo é composto por três secções com um total de 12 artigos. A secção I tem como designação “Responsabilidade contravencional”, a secção II tem como designação “Responsabilidade por infracção administrativa” e a secção III tem como designação “Disposições comuns”.

62.2 Quanto ao regime sancionatório previsto no capítulo em epígrafe, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos

林
梁
何
梁
黃
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pormenores constam do ponto 19 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

63. SECÇÃO I - Responsabilidade contravencional

Esta secção contém dois artigos que regulam, respectivamente, a “contravenção” e os “procedimentos e pagamento de multas”

64. Artigo 34.º - Contravenção (artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo, procedeu-se ao ajustamento dos artigos para os quais se remete, tendo em conta as alterações introduzidas noutros artigos da presente proposta de lei.

65. Artigo 35.º - Procedimentos e pagamento de multas (Artigo 33.º da versão inicial da proposta de lei)

65.1 Quanto ao disposto, na versão inicial deste artigo, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam dos pontos 19.3 a 19.7 da parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

65.2 Tendo em conta as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente introduziu alterações na versão inicial da proposta de lei.

林
梁
李
梁
李
李
李
李



66. Secção II – Responsabilidade por infracção administrativa

66.1 Esta secção é composta por quatro artigos, regulamentando, respectivamente, “infracções administrativas”, “sanção acessória”, “procedimentos” e “advertência”.

66.2 A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre a responsabilidade pelas infracções administrativas previstas nesta secção. Veja-se os pontos 19.8 a 19.12 da apreciação na generalidade do presente parecer.

66.3 Ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente alterou, na versão final da presente secção, o disposto no artigo 36.º e aditou um novo artigo, isto é, o artigo 39.º “Advertência”.

67. Artigo 36.º - Infracções administrativas (Artigo 34.º da versão inicial da proposta de lei)

67.1 Tal como referido no ponto 66.3 do presente parecer, o conteúdo da versão inicial foi alterado na versão final deste artigo, nomeadamente, foi aditada a alínea 4).

67.2 Mais, na alínea 2) da versão final deste artigo eliminou-se a sanção prevista para a “violação do disposto no n.º 4 do artigo 14.º”; quanto a isto, segundo os esclarecimentos do proponente: “nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da proposta de lei, os titulares dos órgãos dos sindicatos devem ser eleitos ou designados novamente no prazo de 90 dias a contar do conhecimento dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

factos, sob pena de serem punidos; por outro lado, os actos praticados pelos titulares dos órgãos que não preenchem os requisitos são, em princípio, nulos, pelo que os sindicatos devem proceder, com a maior brevidade possível, a uma nova eleição para assegurar o seu normal funcionamento, portanto, eliminou-se a sanção prevista na alínea 2) do artigo 36.º da 1.ª versão da PL, relativa à violação do disposto no n.º 4 do artigo 14.º.

68. Artigo 37.º - Sanção acessória (Artigo 35.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

69. Artigo 38.º - Procedimentos (Artigo 36.º da versão inicial da proposta de lei)

69.1 O n.º 3 deste artigo na versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: *“As multas são pagas no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção da notificação da decisão sancionatória tendo o infractor de, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado, apresentar à DSAL o documento comprovativo desse pagamento”*.

69.2 O referido número exige que *“tendo o infractor de, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado, apresentar à DSAL o documento comprovativo desse pagamento”*, mas a Comissão entendeu que, quando o infractor já pagou a multa, a Administração Pública pode obter as respectivas

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

informações através de comunicação interna. Na perspectiva de facilitar a vida aos cidadãos, não é conveniente exigir ao infractor que entregue à DSAL o documento comprovativo do pagamento da multa.

69.3 O proponente acolheu as opiniões da Comissão e eliminou, no n.º 3 da versão final deste artigo, a parte *“tendo o infractor de, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado, apresentar à DSAL o documento comprovativo desse pagamento”*.

70. Artigo 39.º - Advertência

Tal como referido no ponto 66.3 deste parecer, este artigo é novo.

71. Secção III – Disposições comuns

71.1 Esta secção da versão inicial da proposta de lei continha cinco artigos, que regulavam, respectivamente, *“responsabilidade de pessoas colectivas”*, *“responsabilidade pelo pagamento das multas”*, *“reincidência”*, *“cumprimento do dever omitido”* e *“notificações”*.

71.2 Tendo em conta que, na versão chinesa, a previsão *“罰款的歸屬”* do artigo 45.º da versão inicial da proposta de lei foi alterada para *“罰金或罰款的歸屬”*, foram introduzidos ajustamentos ao nível técnico-legislativo, tendo este artigo sido transferido do Capítulo VIII para a Secção III do Capítulo VII (ou seja, a presente secção).

林
梁
L.
梁
黃
區
任
程



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

72. Artigo 40.º - Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas (Artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo, foi alterado o título da versão inicial, bem como se aperfeiçoou a sua redacção em chinês.

73. Artigo 41.º - Responsabilidade pelo pagamento das multas (Artigo 38.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção da versão em português do n.º 3 da versão inicial.

74. Artigo 42.º - Reincidência (Artigo 39.º da versão inicial da proposta de lei)

74.1 Quanto aos pressupostos da reincidência previstos neste artigo, a Comissão apontou que, no caso de contravenção, se o infractor efectuar o pagamento voluntário da multa mínima (ou seja, o respectivo limite mínimo) no prazo legal, o processo ficará concluído; caso o infractor não pague voluntariamente a multa mínima dentro do prazo legal, o caso será levado a

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tribunal²⁴. Assim, no caso de pagamento voluntário da multa, não há lugar à decisão judicial referida no n.º 1 deste artigo. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a respectiva opção legislativa.

74.2 Segundo a resposta do proponente, tendo como referência a Lei n.º 6/2015 - “Alteração ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais”, e a Lei n.º 2/2017 – Lei de execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, a presente proposta de lei não considera integrar o pagamento voluntário da multa por contravenção nos pressupostos da reincidência.

74.3 Com base na manutenção da opção legislativa inicial, o proponente ajustou, na versão final deste artigo, parte da redacção da versão inicial, isto é, alterou-se “no prazo de um ano após a decisão judicial ou administrativa se ter tornado inimpugnável” para “no prazo de um ano após a decisão judicial ou administrativa que determinou a punição ou a sanção se ter tornado inimpugnável”.

75. Artigo 43.º - Cumprimento do dever omitido (Artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

²⁴ Vide artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008 - Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



林
梁
九
梁
李
何
林

76. Artigo 44.º - Notificações (Artigo 41.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

77. Artigo 45.º - Destino das multas

77.1 Tal como foi referido no ponto 71.2 do presente parecer, este artigo foi transferido do Capítulo VIII da versão inicial para a Secção III do Capítulo VII.

77.2 Na versão final deste artigo, aditou-se na versão em chinês, o termo “罰金” (multa) à epígrafe e ao artigo da versão inicial.

78. CAPÍTULO VIII - Disposições transitórias e finais

O presente capítulo é composto por oito artigos que regulam as matérias de “Disposições transitórias”, “Normas excepcionais para os associados ou sindicatos filiados e os titulares dos órgãos”, “Associações não registadas como sindicatos ou federações sindicais”, “Tratamento de dados pessoais”, “Competências e recurso”, “Direito subsidiário”, “Diplomas complementares” e “Entrada em vigor”.

79. Artigo 46.º - Disposições transitórias (Artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei), Artigo 47.º - Normas excepcionais para os associados ou sindicatos filiados e os titulares dos órgãos (Artigo 43.º da versão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

inicial da proposta de lei) e Artigo 48.º - Associações não registadas como sindicatos ou federações sindicais

79.1 Quanto às associações constituídas e registadas nos termos legais antes da entrada em vigor da presente proposta de lei, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre a questão da inscrição transitória em associações sindicais após a entrada em vigor da presente proposta de lei, cujos pormenores podem ser consultados no ponto 20 da apreciação na generalidade do presente parecer.

79.2 Tendo em conta as opiniões apresentadas pela Comissão, o proponente introduziu alterações nos artigos 42.º e 43.º da versão inicial da proposta de lei, e foi aditado o artigo 48.º à versão final da proposta de lei.

79.3 Quanto à proibição prevista no artigo 48.º: *“não podendo, contudo, exercer a competência referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º”*, segundo o proponente, quanto à opção legislativa, a presente proposta de lei não contempla a introdução de sanções administrativas para as associações que violem o referido número.

80. Artigo 49.º - Tratamento de dados pessoais (Artigo 44.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

81. Artigo 50.º - Competências e recurso (Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

81.1 Tal como foi referido no ponto 23.2 do presente parecer, este artigo foi transferido do Capítulo I da versão inicial da proposta de lei para o Capítulo VIII.

81.2 Devido ao ajustamento de outros artigos da proposta de lei, na versão final deste artigo procedeu-se à alteração da versão inicial, aditando-se a expressão “a emissão da certidão de registo e da autorização de isenção”.

82. Artigo 51.º - Direito subsidiário (Artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei)

Tal como foi referido no ponto 19.7 do presente parecer, a aplicação subsidiária do “Código de Processo Penal” da versão inicial foi alterada para “Código de Processo do Trabalho” na versão final deste artigo.

83. Artigo 52.º - Diplomas complementares (Artigo 47.º da versão inicial da proposta de lei)

Devido ao ajustamento de outros artigos da proposta de lei, na versão final deste artigo alterou-se o conteúdo da versão inicial e, no n.º 2, optou-se pela enumeração taxativa, definindo quais as matérias a regular por regulamento administrativo complementar.

84. Artigo 53.º - Entrada em vigor (Artigo 48.º da versão inicial da proposta de lei)

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

84.1 Tal como foi referido nos pontos 18.2.11 e 18.2.12 do presente parecer, o proponente aditou o n.º 2 e o n.º 3 à versão final deste artigo, com vista a assegurar uma “articulação perfeita” após a entrada em vigor da “Lei Sindical”, permitindo às associações existentes continuarem a “tratar e negociar as matérias relativas aos conflitos ou disputas laborais dos seus associados”.

84.2 Quanto ao n.º 1 deste artigo “[a] presente lei entra em vigor no dia 31 de Março de 2025”, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a opção legislativa.

84.3 Segundo o proponente, após a aprovação da presente proposta de lei, ainda há uma série de regulamentos administrativos complementares e trabalhos complementares que precisam de ser tratados, por isso, a presente proposta de lei reservou algum tempo para o efeito. Além disso, a “Lei Sindical” é um regime jurídico completamente novo, por isso, deve ser dado tempo às associações da RAEM e a outros sectores da sociedade para dominarem as informações relacionadas com a “Lei Sindical”.

V

Conclusão

85. Analisada e apreciada a proposta de lei, a Comissão:

(1) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

林
梁
L
梁
梁
梁
梁



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(2) sugere que na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, 3 de Abril de 2024

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Lam Lon Wai

(Secretário)

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

林
 有
 光

劉展鵬
 lau Teng Pio

Pang Chuan

梁鴻細

Leong Hong Sai

張健中
 Cheung Kin Chung

羅新燕

Lo Choi In

李龍王
 Lei Leong Wong

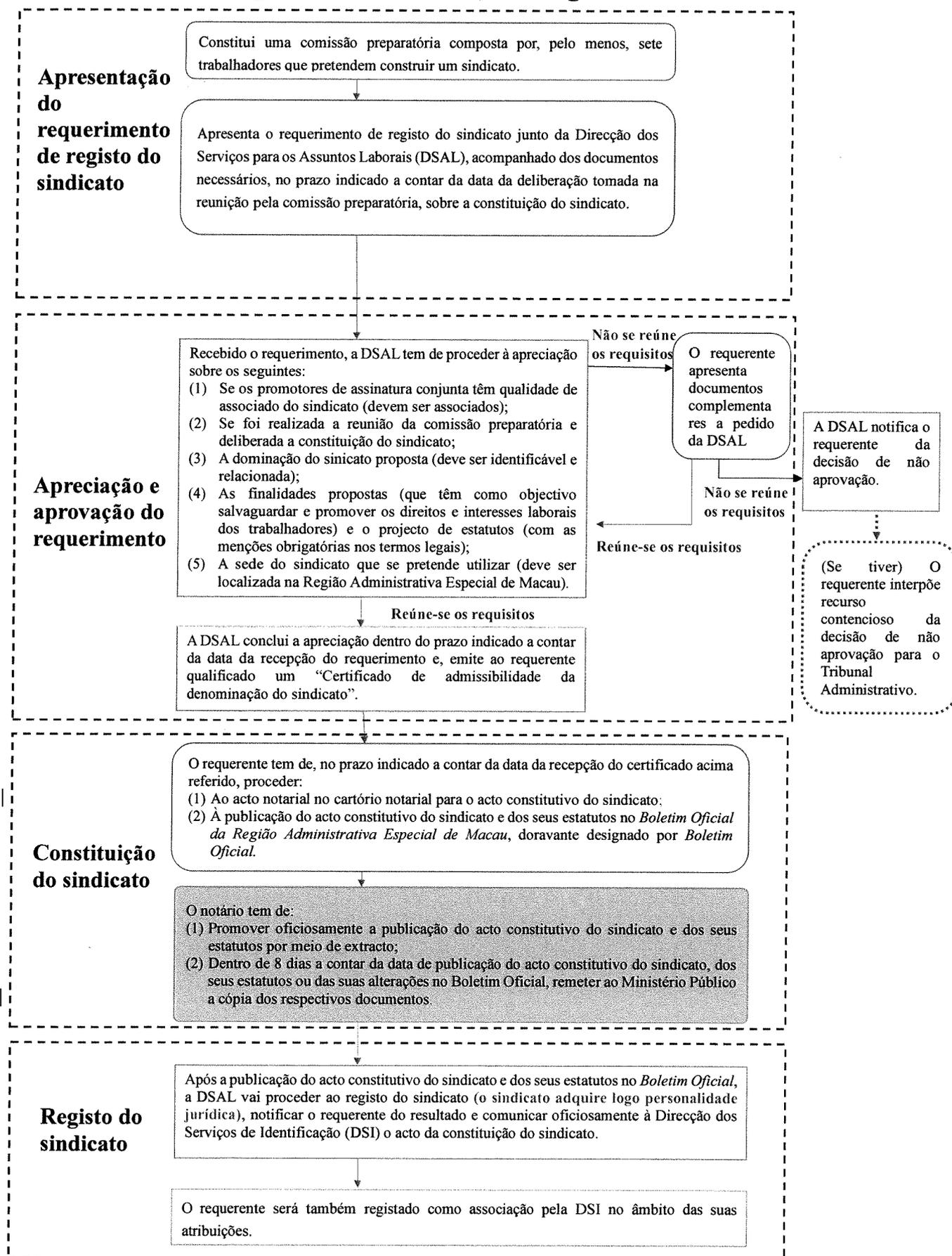
Anexo 1

Fluxograma da
constituição e registo do
sindicato

林
梁
上
梁
黃
亞
能
強

Anexo 1

Fluxograma da constituição e registo do sindicato



Anexo 2

Índice

林
梁
L.
梁
梁
梁
梁
梁

Anexo 2

Índice

CAPÍTULO I Disposições gerais

- Artigo 1.º Objecto
- Artigo 2.º Âmbito de aplicação
- Artigo 3.º Princípio da liberdade de associação
- Artigo 4.º Princípio da igualdade
- Artigo 5.º Princípio da legalidade
- Artigo 6.º Associados dos sindicatos

CAPÍTULO II Composição e registo do sindicato

- Artigo 7.º Personalidade jurídica
- Artigo 8.º Requisitos para composição e registo do sindicato
- Artigo 9.º Denominação
- Artigo 10.º Finalidades e estatutos
- Artigo 11.º Alteração dos estatutos
- Artigo 12.º Comunicação ao Ministério Público
- Artigo 13.º Anotação e publicação de dados

CAPÍTULO III Órgãos e competências

- Artigo 14.º Órgãos e titulares dos órgãos
- Artigo 15.º Mudança dos titulares dos órgãos
- Artigo 16.º Autorização
- Artigo 17.º Competências da assembleia geral
- Artigo 18.º Deliberação da assembleia geral

CAPÍTULO IV Direitos, deveres e garantias

- Artigo 19.º Competências
- Artigo 20.º Filiação e saída de organizações ou associações constituídas no exterior da RAEM

Artigo 21.º Comunicação sobre participação e co-organização de actividades

Artigo 22.º Deveres a cumprir na realização de actividades

Artigo 23.º Anotação de dados

Artigo 24.º Declaração

Artigo 25.º Financiamento

Artigo 26.º Garantia

Artigo 27.º Faltas justificadas

CAPÍTULO V Extinção e cancelamento de registo

Artigo 28.º Extinção

Artigo 29.º Cancelamento do registo

CAPÍTULO VI Federação sindical

Artigo 30.º Filiados da federação sindical

Artigo 31.º Composição e registo da federação sindical

Artigo 32.º Representantes das organizações dos trabalhadores no organismo consultivo da política de trabalho

Artigo 33.º Disposições subsidiárias

CAPÍTULO VII Regime sancionatório

SECÇÃO I Responsabilidade contravencional

Artigo 34.º Contravenção

Artigo 35.º Procedimentos e pagamento de multas

SECÇÃO II Responsabilidade por infracção administrativa

Artigo 36.º Infracções administrativas

Artigo 37.º Sanção acessória

Artigo 38.º Procedimentos

Artigo 39.º Advertência

SECÇÃO III Disposições comuns

Artigo 40.º Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

Artigo 41.º Responsabilidade pelo pagamento das multas

Artigo 42.º Reincidência

Artigo 43.º Cumprimento do dever omitido

Artigo 44.º Notificações

Artigo 45.º Destino das multas

CAPÍTULO VIII Disposições transitórias e finais

Artigo 46.º Disposições transitórias

Artigo 47.º Normas excepcionais para os associados ou sindicatos filiados e os titulares dos órgãos

Artigo 48.º Associações não registadas como sindicatos ou federações sindicais

Artigo 49.º Tratamento de dados pessoais

Artigo 50.º Competências e recurso

Artigo 51.º Direito subsidiário

Artigo 52.º Diplomas complementares

Artigo 53.º Entrada em vigor